

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO SECRETARIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 111/79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, deferir o pedido de aposentadoria formulado por Angelina Arena Caetano da Silva, no Cargo de Técnico Judiciário, Classe Especial, referência 57, com as vantagens previstas no inciso II, do art. 184, da Lei número 1.711/52, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Sala das Sessões, 03 de outubro de 1979. *Hegler José Horta Barbosa*. Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 110/79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a formalizar, em regime de comodato, a permissão de uso da área do edifício sede deste Tribunal, onde se encontra localizada a agência do Banco do Brasil S.A. Sala das Sessões, 03 de outubro de 1979. *Hegler José Horta Barbosa*. Secretário do Tribunal Pleno.

SEGUNDA TURMA DESPACHO

TST-RR-361/79

(Ac. 2ª T - 1.385/79).

Recurso extraordinário

Recorrente — Estado de São Paulo — Procurador do Estado — Dr. André Nabarrete Neto — Recorridos — Aloísio Casagrande e Ernesto Bavosi.

2ª REGIÃO

Despacho

Neste processo a Justiça do Trabalho decidiu ser competente para apreciar reclamação apresentada por operadoras de comunicação da Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia do Recorrente.

Desde o início, o Recorrente pretendeu fosse esta Justiça incompetente pois os Recorridos seriam simplesmente «operadores-credenciados» (fls. 24).

É apresentado recurso extraordinário, no qual o Recorrente afirma ter ocorrido afronta aos artigos 106, 108 e 110, da Constituição.

Sustenta o Recorrente que, no uso das prerrogativas que lhe foram deferidas pela redação atual do artigo 106 da Carta Política, promulgou a Lei Estadual nº 500, de 13 de novembro de 1974, em virtude da qual os «operadores-credenciados» não passam de simples «precaristas», sem qualquer garantia da CLT.

Pretende seja aceito que, como os Recorridos ajuizaram sua reclamação em data posterior à promulgação da Lei Estadual nº 500, de 1974, só a Justiça Local poderá decidir quais os direitos a que fazem jus.

Ao apreciar casos análogos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem traçando a seguinte orientação:

a) Quando o «precarista» foi admitido em data anterior a 13/11/1974, isto é, antes da data de promulgação da Lei Estadual nº 500, não tem sua relação contratual subordinada à mesma e sim à CLT, sendo competente a Justiça do Trabalho para solucionar as lides surgidas entre ele e o Estado de São Paulo;

b) Se, todavia, o «precarista» foi admitido em data posterior à promulgação da Lei Estadual nº 500, de 13/11/1974, seu contrato fica a esta subordinado, decorrendo daí a incompetência desta Justiça Especializada, para solucionar qualquer litígio.

Entre várias decisões nesse sentido podem ser exemplificadas as seguintes: RE 89.034, Relator o Exmº Sr. Ministro Moreira Alves (DJ de 11/9/1978, pág. 6.791), RE - 89.100, Relator o Exmº Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (DJ 11/9/1978, pág. 6.791) e RE 89.101, Relator o Exmº Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (DJ 15/9/1978, pág. 6.990).

Conseguintemente, a admissibilidade ou não do apelo extremo depende, exclusivamente, da data da admissão dos recorridos.

O Recorrido, Aloísio Casagrande, teve seu primeiro «credenciamento» efetivado em 23/6/1971 (fls. 6 e 7), e o Recorrido, Ernesto Bavosi, está «credenciado» desde 16/11/1973 (fls. 9 e 10).

É, pois, evidente, que, quando a Lei Estadual nº 500, entrou em vigor em 13/11/74, os Recorridos já gozavam da proteção da CLT.

Indefiro, pois, por incabível, o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

RELAÇÃO DE PROCESSOS SORTEADOS AOS MINISTROS

Em 1-10-79

Processo Nº AI-866/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região. — Interessados: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Elor Sodeli — Advogados: Dr. Carlos H. Z. Mazzeo — Dr. Aldo Schio.

Processo Nº AI-607/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região. — Interessados: Banco Itaú S/A e Fabio Lopes Cardoso — Advogados: Dr. Wally Mirabelli — Dr. Raul Soriano e José Torres das Neves.

Processo Nº AI-444/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região. — Interessados: Sebastião Gedeão de Medeiros Filho e Cia. Siderúrgica da Guanabara — Cosigua — Advogados: Dr. Antonio Henrique Maina — Dr. Antonio José Nogueira Lopes.

Processo Nº AI-401/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 5ª Região. — Interessados: Juracy Brito do Lago e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Advogados: Dr. Ailton Daltro Martins — Dr. Ruy Jorge C. Pereira.

Processo Nº AI-258/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 6ª Região. — Interessados: Severo Irmão S/A — Comércio, Indústria e Navegação e Maria do Socorro Cabral Bretoldo. — Advogados: Dr. Helio Cisneiros Boudoux Filho — Dr. José Dutra de Almeida Lira.

Processo Nº AI — 178/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região. — Interessados: Pfizer Química Ltda e Alair João de Barros e Outro. — Advogados: Dr. Wieslaw Chodyh — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo Nº RR — 1458/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT — 3ª Região. — Interessados: Banco Nacional S/A e Eloy Pereira da Silva e Outros. — Advogados: Dr. Carlos Odorico V. Martins — Dr. José Torres das Neves.

Processo Nº RR — 1335/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revis-

ta de decisão do IRT — 5ª Região — Interessados: Alfredo Domingos dos Santos e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Eudardo S. Costa.

Processo Nº RR — 1308/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região. — Interessados: Cia Municipal de Transportes Coletivos e Benedito Fragoso — Advogados: Dra. Lydia Helena C. Lupone — Dr. Andrezia Ines Falk.

Processo Nº RR — 1293/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Carlos Rodolfo Dieter Stanke e Petróleo Brasileiro S/A. — Advogados: Dr. S. Riedel de Figueiredo — Dr. Ruy Jorge C. Pereira.

Processo Nº RR — 1218/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 9ª Região. — Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Tereza Ricardo da Luz. — Advogados: Dr. Sergio Augusto Gomez — Dr. José Maria de Souza Andrade.

Processo Nº RR — 1025/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região. — Interessados: Eleutério Sanches de Santana Filho e Outros e Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo Nº RR — 921/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Jurandir Ferreira da Silva e Outros e Rede Ferroviária Federal — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende. — Dr. Weimar Correia de Figueiredo.

Processo Nº RR — 863/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Júlia Adriana Camelo Finelli e Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados: Dr. Paulo Geraldo Corrêa — Dr. Mauro Quintino dos Santos.

Processo Nº RR — 469/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e Edilberto Edison Verdi Cunha — Advogados: Dr. Eduardo Villaça Pinto — Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Processo Nº RR — 4489/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região. — Interessados: Banco Econômico S/A e José Carlos Fernandes de Araújo — Advogados: Dr. Juarez Souza Wanderley — Dr. Adilson Pinheiro Gomes.

Processo Nº AI — 1287/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Neusa Lima Alencar e Antonio Sebastião de Oliveira — Advogado: Dr. Geraldo Perelra.

Processo Nº: AI — 815/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região. — Interessados: WALLIG NORDESTE S/A - Ind. e Com. e Roberto Lidorgério Petrucci. — Advogados: Dr. Luiz Roberto Tá-cito

Processo Nº: AI - 45/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região. — Interessados: Banco Halles S/A — Em Liquidação e Ignácio Loyola de Carvalho. —

Advogados: Dr. Aldo Alves — Dr. Paulo Cesar Costeira.

Processo Nº: AI - 437/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região. — "FIBRA" S/A. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Miguel Alfredo Malufe Neto.

Processo Nº: AI - 324/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Odilo Arlindo Philippo e Bancos-Regional de Brasília S/A. — Advogados: Dr. José Alberto C. Maciel — Dr. Fausto de Godoy da Matta Machado.

Processo Nº: AI - 210/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Clarivaldo Benedito da Silva e Empresa Auto Onibus Vila — Pirituba. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo Nº: RR - 1495/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Norberto Cândido da Costa e Burroughs Eletrônica Ltda. — Advogados: Dr. Moysés Simão Sznifer — Dr. Claudio Roberto Finati.

Processo Nº: RR - 1452/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 3ª Região. — Interessados: Sebastião Pacheco Rialho e Mesbla S/A. — Advogados: Dr. José de Paula Ribeiro — Dr. José Cabral

Processo Nº: RR - 1329/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região. — Interessados: Carlos Oliveira dos Santos e Transportadora Bahiana Ltda — TRANSBAL. — Advogados: Dra. Solange Pereira Damasceno — Dra. Vera Lúcia Salinac de Souza.

Processo Nº: RR - 1301/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT — 3ª Região. — Interessados: Amadeu da Conceição e Fundação Universidade de Brasília — Advogados: Dr. Longobardo Afonso Fiel — Dr. Ordélio Azevedo Sette.

Processo Nº: RR - 1256/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região. — Interessados: Maria da Conceição Rodrigues de Freitas e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Luiz de Marco Neto.

Processo Nº: RR - 1166/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região. — Interessados: Edvaldo Oliveira Souza e Techint — Cia. Técnica Internacional. — Advogados: Dr. Celso Eleutério — Dr. Elizabeth Pacheco Bruno

Processo Nº: RR - 975/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região. — Interessados: CREFI-SUL S/A - Crédito Financiamento e Investimentos e Narbal Campos de Oliveira — Advogados: Dr. J. F. Prisco Paraiso Neto — Dr. Ernandes de Andrade Santos.

Processo Nº: RR - 879/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 9ª Região. — Interessados: Luiz Napoleão de Lima e Silva e outros e Banco Bamerindus do Brasil S/A. — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. Rosemarie Diehrichs.

Processo Nº: RR - 529/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região. — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A e Hilário Bispo de Santana.

— Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. José Tôres das Neves.

Processo Nº: RR - 373/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região. — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Arlindo dos Santos. — Advogados: Dr. Eduardo Silva Costa — Dr. Ailton Daltro Martins.

Processo Nº: RR - 1461/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 1ª Região. — Interessados: XIV Congresso Internacional de Radiologia e Magali da Graça Fontoura de Miranda. — Advogados: Dr. Carlos Eduardo Bosisló — Dr. Maria de Lourdes Piquet Braga

Processo Nº: RR - 1430/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: PASKIN S/A — Indústrias Petroquímicas e Orlando Santos Silva. — Advogados: Dr. Gilberto Gomes da Silva — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo Nº: RR - 1311/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região. — Interessados: Norioval Abe e Julio Takahashi e Zarvos Imóveis S/A. — Advogados: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano — Dr. Antonio José Mirra.

Processo Nº RR-1297/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 9ª Região — Interessados: Anísio Batista e Fertilplan S/A Aduobos e Inseticidas — Advogados: Dr. Edésio Franco Passos — Dr. J. Conceição e Silva.

Processo Nº RR-1252/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Lazinho Monteiro e outros e Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Heraldo Jubilut Júnior.

Processo Nº RR-1087/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 6ª Região — Interessados: Empresa Agrícola Pirangi S/A e Severino Pedro Domingos e outros — Advogados: Dr. Helio Luiz F. Galvão — Dr. Edvaldo Çordeiro dos Santos.

Processo nº RR-924/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 8ª Região. — Interessados: Indústria e Comércio de Minérios S/A. e Raimundo Lobato dos Santos. — Advogados: Dr. José Frederico dos Santos Marinho. — Dr. Antonio Cabral de Castro.

Processo nº RR-871/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coutinho — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 9ª Região. — Interessados: Manoel José dos Santos e outros e Cia. Cacique de Café Solúvel — Advogados: Dr. Geraldo Vaz. — Dr. Hermino Duarte Filho.

Processo nº RR-485/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A e Edmundo Avelino dos Santos — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Albérico de Oliveira Castro.

Processo Nº RR-368/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Banco Nacional de Habitação — BNH e Guaraci Soares de Freitas — Advogados: Dr. Samuel Sinder — Dr. Elso Henrique.

Processo Nº A1-1205/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Banco Itaú S/A e Laudemir Al-

meida Moraes — Advogados: Dr. Wally Mirabelli — Dr. Renato Rua de Almeida.

Processo nº A1-814/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Metal Leve S/A — Ind. e Com. e Pedro da Silva — Advogados: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº A1-449/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Eullna dos Reis Leal e Petróleo Brasileiro S/A — Advogados: Dr. José Tôres das Neves — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo nº A1 — 409/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Afonso Corrêa de Lima e Irmãos Mazzaferro & Cia. Ltda. — Advogados: Dr.: Carlos Alberto Bomfim Prado.

Processo Nº A1-323/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Cia. Vale do Rio Doce e Domingos Machado Neto — Advogados: Dr. Moacir Afonso Andrade — Dr. Francisco Abreu Acoroní.

Processo Nº A1-209/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e José da Silva e Abreu — Advogados: Dr. Heraldo Jubilut Júnior.

Processo Nº RR-1565/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Orlando Carrera Casemiro e Banco do Brasil S/A — Advogados: Dr. S. Riedel de Figueiredo — Dr. Mauricio Azevedo Penna Çhaves.

Processo Nº RR-1454/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Levi Esteves da Silva — Advogados: Dr. Afranio Vieira Furtado — Dr. Luiz Gonzaga de Azevedo Furtado.

Processo Nº RR-1331/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A e Edson Bartolomeu de Souza Filho — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo Nº RR-1303/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Rubens Queiroz — Advogados: Dra. Leila V. E. Silva — Dr. José Tôres das Neves.

Processo Nº RR-1265/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Economia — Crédito Imobiliário S/A e Anacleto Bernardes Neto — Advogados: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida — Dr. José Tôres das Neves.

Processo nº RR-1173/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Aymar Costa Rabello Brant — Advogados: Dr. Carlos Victor Muzzi — Dr. Nelson José Rodrigues Soares

Processo nº RR-983/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região. — Interessados: Evandro de Cerqueira Rego e Banco Brasileiro de Descontos S/A. — Advogados: Dr. Nilson

Tosta de Araújo — Dra. Leila Vita do E. Silva.

Processo nº RR-887/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 9ª Região. — Interessados: Companhia Paranaense de Energia Elétrica-Copel e Irenso Karnopp. — Advogado: Dr. Julio Assumpção Malhadas.

Processo nº RR-687/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 4ª Região. — Interessados: Agenor Baltazar da Silva e Cia Estadual de Energia Elétrica. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dra. Erica Schaefer.

Processo nº RR-375/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região. — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS e Walter Brasil Menezes. — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Dr. José Tôres das Neves.

Processo nº A1-1291/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-3ª Região — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Feliciano Batista da Silva. — Advogados: Dr. José Carlos R. Maciel e Dr. Aparício Sebastião da Silva.

Processo nº A1-822/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região. — Interessados: Isolino Godoy e FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dra. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano.

Processo nº A1-452/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-1ª Região — Interessados: LIGHT — Ser viços de Eletricidade S/A. e José Juracy Barroso — Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

Processo nº A1-439/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-5ª Região. — Interessados: Banco do Estado da Bahia e Ary de Araújo Brandão — Advogados: Dra. Solange Pereira Damasceno — Dr. Ruy Alberto de Assis Espinheira.

Processo nº A1-212/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região — Interessados: Benedito Soares do Carmo e LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

Processo nº RR-1464/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-1ª Região. — Interessados: Luiz Gonzaga Corrêa Garcia Dale e outros e Independência S/A Financiamento, Crédito e Investimentos e outras. — Advogados: Dr. A. D. Meirelles Quintella — Dr. Hugo Mósca.

Processo nº RR-1431/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-4ª Região — Interessados: Cia. Cervejaria Brahma e Mario Luiz Fontana. — Advogados: Dr. Edgar V. Serra e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-1323/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-5ª Região — Interessados: Alfredo Marcelino Pereira e Petróleo Brasileiro S/A. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo nº RR-1298/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-9ª Região — Interessados: Estado do Paraná e Afonso Mengarda e ou-

tros. — Advogados: Dr. Iosael José Milani e Dr. Ellud José Borges.

Processo nº RR-1253/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-2ª Região. — Interessados: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Eduardo Franco de Moraes. — Advogados: Dr. Heraldo Jubilut Júnior e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-1095/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-5ª Região. — Interessados: José da Silva e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Edilberto Q. Vieira Lins.

Processo nº RR-925/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-9ª Região. — Interessados: Cia. Docas de Imituba e Romano Cleoncio Galvan e outros. — Advogados: Dr. Arno Duarte e Dr. Alido Depiné.

Processo nº RR-832/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-9ª Região. — Interessados: Mendes Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Elizeu Gomes dos Santos. — Advogado: Dr. José Carlos Gal Garcia.

Processo nº RR-520/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-1ª Região. — Interessados: Geraldo Vieira e Monitor Mercantil S/A. — Advogados: Jorge da Silva Esteves e Dra. Mara Silva Florentino.

Processo nº RR-369/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-2ª Região. — Interessados: Banco Nacional da Habitação — BNH e José Ribeiro da Silva. — Advogados: Dr. Samuel Sinder e Dr. Elso Henriques.

Processo nº A1-213/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A e Benedito Soares do Carmos. — Advogados: Dr. Pedro Augusto Musa Julião e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Brasília, 2 de outubro de 1979. — *Neide A. Borges Ferreira*, Secretária.

SECRETARIA

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

RR-5082/78 - TST- 13713/79 — Recorrente — Estado de São Paulo — Recorrido — João Batista Montesanti Júnior — Advogado — Dr. Raul Schwinden Júnior .

RR-224/79 — TST — 13711/79 — Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo — Recorridos — Alceo Moreira Pinto e Outros — Advogado — Dr. Raul Schwinden Júnior.

Foi exarado o seguinte despacho, nas petições acima referidas: "Indefiro a junta-da, por ser intempestiva a impugnação. Publique-se. João de Lima Teixeira — Ministro Presidente do TST".

TERCEIRA TURMA

Resumo da 30ª Sessão Ordinária

Presidente: Ministro Coqueijo Costa — Procurador: Dr. Othongaldy Rocha — Secretário: Dr. Mário A. M. Pimentel Júnior — Estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Hildebrando Bisaglia (convocado) e Orlando Coutinho (convocado). Não esteve presente o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista, por motivo justificad-

do. Em seguida, passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos: RR-5252/78 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Morvan Pereira e

outros e Cia. Docas do Rio de Janeiro (Drs. Jorge Cury e Paulo Roberto V. Camargo) e recorridos, os mesmos. Foi relator Ministro Expedito Amorim, revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, homologar o acordo para que produza os efeitos legais e de direito, extinguindo o processo com o julgamento do mérito. RD-RR-3190/78 — relativo aos embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante: Cia. Docas do Rio de Janeiro (Dr. Ildélio Martins). Foi relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que o acórdão do Exmo. Sr. Juiz Wagner Giglio, decidindo, como decidiu, pelo conhecimento da revista apenas quanto a preliminar de incompetência e o enquadramento de motorista, repeliu a alegada inviolabilidade da inclusão do empregado cedido não optante no quadro celetista da empresa; idem do restabelecimento da gratificação de produtividade, apesar de extinta, e ibidem da atribuição de cedidos não optantes, do 13º salário. AI-4802/78 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 3ª Região, sendo agravante Antonio Sérgio de Freitas (Dr. Geraldo Cezar Franco) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Arline da Cunha Borges). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-496/79 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 9ª Região, sendo agravante TV Coligadas de Santa Catarina S.A. e Empresa Editorial Jornal de Santa Catarina Ltda. (Dr. Roberto Grossenbacher Neto) e agravado Erich Schlossmacher (Dr. Antonio Carlos Silva). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do agravo, por incabível, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia. RR-504/79 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 9ª Região, sendo recorrente TV Coligadas de Santa Catarina S.A. e Empresa Editorial Jornal de Santa Catarina Ltda. (Dr. Dalton Lemke) e recorrido Erich Schlossmacher (Dr. Antonio Carlos Silva). Foi relator Ministro Expedito Amorim e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do agravo, por incabível, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia. RR-504/79 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 9ª Região, sendo recorrente TV Coligadas de Santa Catarina S.A. e Empresa Editorial Jornal de Santa Catarina Ltda. (Dr. Dalton Lemke) e recorrido Erich Schlossmacher (Dr. Antonio Carlos Silva). Foi relator Ministro Expedito Amorim e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. RR-1181/79 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 3ª Região, sendo recorrente Geraldo Magela Barbosa (Dr. Geraldo Cezar Franco) e recorrido Banco Nacional S.A. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Foi relator, Ministro Expedito Amorim, e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o v. aresto de fls. 389 e seguintes, determinar que outro seja proferido pela Turma "a qua", sem a participação, no julgamento, do Juiz que se declarou impedido. Falou pelo recorrente Dr. Geraldo Cezar Franco e pelo recorrido Dr. Carlos Odorico Vieira Martins. RR-830/79 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 5ª Região, sendo recorrente Manoel da Silva e outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Petrôleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — RLAM (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi relator Ministro Expedito Amorim e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, e no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente, Dr. José Francisco Boselli. RR-898/79 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 5ª Região, sendo recorrente Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA (Dr. Helio Menezes) e recorrido José Roberto dos Santos (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator, Ministro Expedito Amorim e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo re-

corrido Dr. José Francisco Boselli. RR-444/79 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. (Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e recorrido Osvaldo Orlandini (Dr. Antonio Carlos Pesce). Foi relator, Ministro Expedito Amorim e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (revisor). Falou pelo recorrente, Dr. Pedro Augusto Musa Julião. RR-4302/78 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 5ª Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dra. Leila Vita) e recorrido Aderaldo Lopes de Oliveira (Dr. José Torres das Neves). Foi relator, Ministro Expedito Amorim e revisor, Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, apenas quanto à colocação de títulos e papéis de crédito, negar provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (revisor). Falou pelo recorrido Dr. José Torres das Neves. RR-329/79 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 6ª Região, sendo recorrente Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A. — Fábrica Peixe (Dr. José Luiz Leal Libonati) e recorrido Tomaz Justino de Oliveira (Dr. Ivan de Araújo Bezerra). Foi relator Ministro Expedito Amorim e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (revisor). A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrente, no prazo legal. Falou pelo recorrente Dr. Márcio Gontijo. RR-332/79 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 6ª Região, sendo recorrente Banco Mercantil do Brasil S.A. (Dr. José Barbosa de Araújo) e recorrido Wilson Rodrigues e Silva (Dr. José Hermano Cavalcanti). Foi relator Ministro Expedito Amorim e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (revisor). RR-510/78 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Unibanco — Banco de Investimento do Brasil S.A. (Dr. José Francisco V. Helayel) e recorrido Vera Lucia Martins Vieira (Dr. Margot Pinheiro). Foi relator Ministro Expedito Amorim e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não enviar o processo à Corregedoria Geral pelo fato de a revista ter sido despachada pelo Vice-Presidente do TRT por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento por ter sido a Turma "a qua" presidida eventualmente por juiz classista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia e, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator). A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrente. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (revisor). Falou pelo recorrente Dr. Márcio Gontijo. RR-1136/79 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Banco Itaú S.A. (Dr. Riad Seml Akl) e recorrido Sandra Maria Pilli (Dr. José Torres das Neves). Foi relator Ministro Expedito Amorim e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto ao cômputo das horas extras habituais no pagamento dos sábados e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a parcela decorrente da aplicação do Prejulgado nº 52 ao repouso do sábado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho. Falou pela recorrida Dr. José Torres das Neves. AI-4447/78 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Noemia de Jesus (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Andrielle S.A. — Ind. e Comércio (Dr. Pedro Quilici). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-165/79 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A. (Dra. Léa Dantas Lacreta) e agravado Acen-

dido Dutra de Oliveira (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-592/79 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Thezinhina do Nascimento Santos (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Kardatex — Ind. Textil e Confecções Ltda. Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI 662/79 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Transportadora Julio Simões S.A. (Dr. José Granadeiro Guimarães) e agravado Gasparino Ferreira e outro (Dr. Orlando Telles de Souza). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-697/79 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Elmo Luiz de Aguiar (Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Centrais Elétricas Fluminenses S.A. — CELF (Dr. Hugo Mósca). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-829/79 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Frigorífico Jandira S.A. (Dr. Octávio Bueno Magno) e agravado Nelson Zacarias (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. — AI-993/79 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Cássio Mesquita Barros Jr.) e agravado Sérgio Golfeti Belga (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, por intempestivo. — AI-1133/79 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 3ª Região, sendo agravante Serviço Social da Indústria — SESI (Dra. Gioconda Marília Zupo) e agravado Caio Lúcio Duarte — (Dr. Gutemberg Alvim). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. — AI-1259/79 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Fazenda do Estado de São Paulo — (Dr. Marigildo de Camargo Braga) e agravado Alice Masae Taqueushl — (Dr. Raul Schwinden). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. — AI-1336/79 — relativo ao AI de despacho do TRT da 3ª Região, sendo agravante EGEL — Eletrificação e Telecomunicações Ltda. — (Dr. Nilton Figueiredo) e agravado Jair Gabriel de Oliveira). Foi relator Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. RR-5466/78 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 3ª Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A. — (Dr. Ildeu de Resende Chaves) e recorrido Antonio Sérgio de Freitas — (Dr. Geraldo Cezar Franco). Foi relator Ministro Expedito Amorim, e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, adiar o julgamento por ter havido empate na votação. A revista foi conhecida, unanimemente, no ponto referente a caixa executivo e, no mérito, por maioria, os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim (relator) e Coqueijo Costa (revisor) davam-lhe provimento para excluir da condenação, como extraordinárias, o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas e os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia e Orlando Coutinho, negavam-lhe provimento. A Turma, unanimemente, negou provimento ao AI-4802/78 que corria anexado a esta revista. — RR-5247/78 — relativo ao AI de Decisão do TRT da 3ª Região, sendo recorrente José Andrade e outros — (Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Brasil S/A — (Dr. José Maria de Souza Andrade). Foi relator Ministro Expedito Amorim e revisor Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, adiar o julgamento em virtude de ter havido empate na votação. Os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia (convocado) e Orlando Coutinho (convocado) dela conheciam e os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim (relator) e Coqueijo Costa, dela não conheciam. Encerrou-se à Sessão às quinze horas e trinta minutos tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do

mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove. — *Coqueijo Costa*, Presidente — *Mario A. M. Pimentel Junior*, Secretário

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

(Ac. TP-01787/79)

WLT/ats

Embargos declaratórios que se recebem para corrigir omissão no acórdão que homologou em revisão, acordo entre as categorias interessadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Dissídio Coletivo TST-ED-DC-2177, em que é Embargante Sindicato dos Empregados Dezenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e Embargado Federação das Indústrias do Estado do Paraná e outros.

Os presentes embargos visam a declaração de omissão ocorrida no julgamento anterior, cuja homologação abrangia apenas as empresas que expressamente assinaram com o Suscitante o acordo revisional. Faltando a prestação jurisdicional em relação aos remanescentes, o dissídio deve ser examinado, na instância dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Ocorreu a omissão apontada, cabendo, pois, o exame das matérias pretendidas, em relação às empresas não abrangidas pelo acordo de fls. 139 a 142. E o faço do seguinte modo: 1. Quanto ao reajustamento salarial, com base no índice fornecido oficialmente, incidindo sobre os salários efetivamente percebidos ao término da vigência do dissídio revisado, a cláusula está conforme a lei, ou seja, o índice de 41% sobre os salários de 12 de dezembro de 1975, a partir de 12 de dezembro de 1976, com vigência de um ano, mais 18,5% sobre os salários de 12 de dezembro de 1976, a partir de 12 de dezembro de 1977, com vigência até 31 de maio de 1978. Defiro a cláusula. 2. Elevação do quantitativo salarial como salário profissional dos integrantes da categoria, sendo de seis vezes o salário mínimo regional para desenhistas técnicos, projetistas e auxiliares técnicos; quatro vezes para desenhistas e três vezes para copistas. A vantagem foi negada no dissídio anterior. Indefiro a cláusula. 3. Aumento do critério de proporcionalidade do reajustamento, para os que percebem salário superior ao chamado salário profissional. A vantagem foi negada no dissídio anterior. Indefiro a cláusula. 4. Educação da jornada de trabalho para seis horas. Vantagem também denegada no dissídio anterior. Indefiro. 5. Adicional de tempo de serviço por triênios. Indefiro igualmente. 6. Desconto compulsório de 20% do aumento concedido após o primeiro pagamento reajustado, desde que não se manifeste o empregado até dez dias antes do primeiro pagamento corrigido. Procedente em parte, ajustada a cláusula à jurisprudência deste Pleno. 7. Reajustamento salarial para os integrantes de categoria admitidos após a data-base, conforme o item IX do Prejulgado 56. Cláusula concedida anteriormente. Defiro. 8. Direito de assinatura dos trabalhos executados, para os abrangidos pela Lei 5.988/73, relativa a direitos autorais. Defiro a cláusula. 9. Férias de trinta dias para os que tiverem assiduidade integral no período aquisitivo das férias. Improcedente. A cláusula já está prejudicada pela lei de férias em vigor. 10. Pagamento de importância proporcional aos dias de férias, a que tiver jus o empregado. A cláusula é pretensão equivalente à gratificação de férias. Não tem amparo legal nem será possível, por via de dissídio impor ao empregador a percepção de vantagem que decorre, ainda agora, em nosso Direito, de um ato de liberalidade. Indefiro. 11. Abono de falta de empregado estudante. A cláusula improcedente, pela sua inconstitucionalidade, já declarada, mais de duas vezes, pelo STF. Indefiro.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, acolher os embargos de-

claratórios para, suprindo a omissão, julgar o dissídio quanto as empresas não abrangidas pelo acordo de folhas cento e trinta e nove a cento e quarenta e dois, do modo que se segue: I — Deferir, por unanimidade, as seguintes cláusulas: 1) reajustamento salarial de quarenta e um por cento sobre os salários de doze de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, a partir de doze de dezembro de mil novecentos e setenta e seis, com vigência de um ano, mais dezolito vírgula cinco por cento sobre os salários de doze de dezembro de mil novecentos e setenta e seis, a partir de doze de dezembro de mil novecentos e setenta e sete, com vigência até trinta e um de maio de mil novecentos e setenta e oito; 2) desconto compulsório de vinte por cento do aumento concedido, no primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3) reajustamento salarial para os integrantes da categoria admitidos após a data base, conforme o item IX do Prejulgado número cinquenta e seis; 4) direito de assinatura dos trabalhos executados, para os abrangidos pela Lei número cinco mil novecentos e oitenta e oito barra setenta e três. II — Indeferir os demais itens do pedido: 1) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida em relação ao abono de faltas ao empregado estudante; 2) unanimemente, quanto aos restantes.

Brasília, 1 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Washington da Trindade*, Relator — Ciente: *Marco Aurelio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Raul Bley Mala).

PROC. Nº TST-RO-DC-325/78

(As.TP-965/79)

OT/MSG

Sentença coletiva de TRT que é mantida por ter constituído cláusulas normativas sedições na jurisprudência do TST.

Recurso ordinário da suscitada provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST. RO-DC-325/78, em que é Recorrente S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

É o seguinte o relatório do relator vencido:

"O 2º TRT concedeu reajustamento salarial à categoria suscitante, calculado sobre os salários da data-base, compulsados os aumentos espontâneos e compulsórios e agregadas as Cláusulas de fls. 65-67.

Recorre a suscitada (fls. 73), pedindo o provimento "neste e nos melhores termos de direitos da doutrina, da jurisprudência", esperando Justiça (80), quando melhor fará se concluirse resumindo a sua pretensão recursal, "data venia".

Preparados os autos (81), o Sindicato suscitante contra-raçou (83) e a Procuradora Geral, em parecer do doutor Lauro Souza, opina pelo provimento (89).

É o relatório.

VOTO

1) Salário do Substituto - Não fere o Prejulgado 36 e é cláusula já proclamada constitucional pelo STF.

Nego provimento.

2) Estabilidade provisória da gestante - Não duplica o benefício do artigo 165, XI da C.F. e é cláusula pacificamente agasalhada nas sentenças normativas do TST.

Nego provimento.

3) Estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar. Nego provimento.

4) Abono de faltas ao trabalhador estudante - Data venia do Relator, nego provimento, pois é cláusula assente em todas as sentenças coletivas proferidas por este E. Tribunal.

5) Comunicação por escrito, ao empregado, do motivo da rescisão. Nego provimento.

6) Multa — Data venia do Relator, nego provimento.

Tem sido clausulada, em sentenças coletivas desta Corte, para reforçar o cumprimento de obrigações de fazer. Nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco, Expedito Amorim e Juiz Simões Barbosa quanto a estabilidade ao alistando; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim, em relação ao abono de faltas ao empregado estudante; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim, no que tange a obrigatoriedade do aviso dos motivos da dispensa; d) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Nelson Tapajós e Fernando Franco, no que diz respeito à multa; e) unanimemente, quanto aos seus demais itens. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Roberto Mário, Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Oliveira Tôrres.

Brasília, 16 de maio de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Oliveira Tôrres*, Relator "ad hoc" — Ciente: *Marco Aurelio Prates de Macedo*, Procurador Geral

Justificação de Voto Vencido do Ministro Coqueijo Costa

1. Por mais de uma vez o E.S.T.F., já decidiu, à unanimidade, pelo seu Pleno, que é inconstitucional a sentença coletiva de Tribunal de Trabalho (TRT ou TST) que justifica as ausências do empregado estudante por motivo de exames, em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, o qual, nos dias em que for fazer provas, terá direito aos salários. Veja-se o Ac. publicado no DJU de 27.04.79, p. 3383, relator Rafael Mayer.

2. Qualquer Tribunal deve obediência a julgado específico do STF Pleno - ainda mais unânime e reiterado - sobre matéria constitucional.

3. Dou provimento, nesse ponto, para excluir essa cláusula da sentença coletiva.

Brasília, 16 de maio de 1979 — *Coqueijo Costa*

(Adv. Drs. Milton Mesquita de Toledo e Carlos Arnaldo F. Selva).

PROC. Nº TST-RO-DC-357/78

(Ac.TP-1970/79)

OC/imdnr

"RO-DC a que se nega provimento por se tratar de acordo homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-357/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana do Estado do Rio de Janeiro e Porcelana Artística Luso-Brasileira — PALB — Ltda.

Eis o relatório aprovado em sessão: — "Contra a decisão do TRT da 1ª Região, de fls. 29/31, que homologou acordo em dissídio coletivo, recorre a Procuradoria Regional.

Três são as cláusulas atacadas, salário normativo ou piso salarial, desconto assistencial e multa quando não fornecido pela empresa o comprovante do pagamento mensal do salário.

1 Sem contra-razões, parecer favorável do Ministério Público."

VOTO

1. Piso salarial ou salário normativo. — que se refira a piso salarial, mas tão somente a salário normativo do Prejulgado 56.

Nego provimento.

2. Desconto Assistencial.

Nego provimento porque se trata de acordo.

3. Multa de Cr\$ 20.90, por empregado no mês que a empresa não forneceu comprovante de pagamento do salário.

Também nego provimento porque a cláusula acordada e homologada pelo Regional representa a expressa vontade das partes e a iterativa jurisprudência desta Corte.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso: a) pelo voto de desempate, em relação ao desconto assistencial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Expedito Amorim, Hildebrando Bisaglia, Marcelo Pimentel e Coqueijo Costa; b) unanimemente, quanto aos seus demais itens.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator — "Ad hoc" — Ciente: — *Marco Aurelio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-501/78

(Ac.TP-1926/79)

HB/mfsx

Recurso Ordinário em dissídio Coletivo em que defere a cláusula de multa do empregador pelo descumprimento da obrigação de fazer multa em favor do empregado.

Revista provida em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-501/78, em que são partes como Recorrente Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Santa Catarina e como Recorrida Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina.

O E. TRT ao apreciar o Dissídio suscitado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Catarina, julgou-o parcialmente procedente, de acordo com as cláusulas constantes do acórdão de fls. 52/58.

Inconformado, recorre a Suscitante, contra os seguintes itens, integrantes da inicial:

a) item VII — A título de gratificação quinzenal, a empresa conceder a seus empregados, quando estes completarem cada grupo de cinco anos de serviço na mesma empresa, de uma única vez, o relativo a uma remuneração mensal;

b) item VIII — Fica instituído em "prêmio assiduidade" equivalente ao salário de 10 dias a ser concedido no final de cada ano ao empregado que não tenha dado nenhuma falta ao serviço, justificada ou não, inclusive aquelas admitidas em lei;

c) item XV — Nos dias de folga compulsória, e que por necessidade de serviço o empregado é obrigado a comparecer na empresa, fica assegurado o pagamento da quantia igual a cinco horas trabalhadas, mesmo que não atinja a esse total. Caso tenha ele de prestar mínimo de 5 horas a empresa lhe fornecerá uma refeição ou importância igual a Cr\$ 35,00 como ajuda de custo, importância essa que não será computada como remuneração.

d) item XVI — A empresa concederá licença remunerada a seu empregado, quando este participar de encontro, congressos, conferências, simpósios etc. Esta licença, que não será superior a 10 dias durante o ano, será concedida pela empresa ao empregado indicado pela suscitante.

e) item XVII — A empresa que vier a dispensar seus empregados sem justa causa e sendo os mesmos optantes pelo FGTS esta lhes pagará a título de indenização a diferença resultante entre a indenização legal e os depósitos efetuados.

f) item XVIII — Determinar que a opção para o recebimento do abono de férias de que trata o art. 143, do Dec. lei nº 1535/77, seja feito no momento em que a empresa

notifique o empregado a data em que entrará em férias.

g) item XIX — Elege-se, por mais privilegiados que sejam os demais, o Foro de Florianópolis, para dirimir quaisquer dúvidas ou julgar quaisquer questões que surjam para o cumprimento do presente dissídio.

h) item XX — Determinar o desconto de Cr\$ 35,00 de cada empregado abrangido pelo presente dissídio, mesmo daqueles que antecipadamente já perceberam o aumento e que agora serão compensados. Este desconto será recolhido pela empresa, trinta dias após a publicação do acórdão pelo Tribunal, em favor da suscitantes em guias próprias por esta fornecidas.

Item XXI — A parte que descumprir as normas contidas no presente, sofrerá a multa de 10% do valor da referência por falta cometida. A multa ser a cobrada através de reclamatória trabalhista no JCJ de Florianópolis, revertendo o numerário em benefício da parte prejudicada. Se a infração for praticada pelo empregado, aplicar-se-á o disposto no art. 612, parágrafo único da CLT (Sic).

Tece considerações sobre o mérito das reivindicações pedindo a procedência total do pedido. (Fls. 60/64).

Recorre a Suscitante reiterando a preliminar de falta de representação da Suscitante, embora sejam os mesmos inorganizados em Sindicato. (fls. 65/87).

O Presidente do E. TRT admitiu o recurso da Suscitante, indeferindo o da Suscitada, pelo recolhimento das custas fora do prazo legal. (fls. 89).

Pedido de reconsideração do despacho foi indeferido, fls. 92.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso. (fls. 96/97).

É o relatório.

VOTOS

Do indeferimento do recurso da Suscitada, além do despacho que negou o pedido de reconsideração fls. 92, não consta nos autos interposição de agravo de instrumento.

As questões suscitadas no recurso da Federação profissional serão apreciadas isoladamente.

— Gratificação quinzenal.

Nego provimento. A matéria poderia ser discutida em contrato ou acordo coletivo, não importa coercitivamente em dissídio coletivo. Inexistia cláusula anteriormente.

— "Prêmio assiduidade".

O mesmo fundamento se aplica à concessão do prêmio assiduidade, no valor de 10 dias de salário ao fim de cada ano ao empregado que não tenha dado nenhuma falta ao serviço. Não deferido com dissídio anterior.

Nego provimento.

— Pagamento de um mínimo de horas trabalhadas em dias de folga. O trabalho em dias de folga está previsto na lei, bem como seu pagamento — Não tem fundamento legal o pedido, pelo que lhe nego provimento. Já indeferido no dissídio anterior.

— Licença remunerada ao empregado que participar de encontros, conferências, etc.

Seria sobrecarregar a empresa de onus que não lhe compete, sem apoio na legislação pertinente. Já indeferido no dissídio anterior.

Nego provimento.

— Pagamento de diferença entre a indenização legal e a do FGTS na dispensa sem justa causa.

Matéria tem sido trazida ao exame do judiciário trabalhista, em reclamações individuais, sendo na sua maioria, repelida a pretensão. Incalculável impô-la em processo de dissídio coletivo. Matéria também não discutida no dissídio anterior.

Nego provimento.

— Determinação para que a opção para o recebimento do abono de férias (Dec. lei 1535/77) seja feita no momento em que a empresa

empresa notifique o empregado a data em que entrará em férias.

A matéria é disciplinada na Lei nº 1535/77, nada aconselhando sua alteração. Nego provimento.

— Eleição de Foro de Florianópolis para decidir questões decorrentes do dissídio.

Ilegal a pretensão, além de ocasionar problemas para os trabalhadores do interior, que teriam que se deslocar para a Capital, em caso de reclamações.

Nego provimento.

— Desconto de Cr\$ 30,00 para os cofres da Federação, mesmo dos empregados que antecipadamente já receberam o aumento. Em favor da Federação.

Matéria já apurada em julgado neste Tribunal.

Dou provimento eis que incabível distinguir para o fim colimado, entre a Federação e Sindicato, desde que não seja apoiado.

— Multa de 10% do valor da referência, a favor da parte prejudicada, pelo descumprimento de cláusulas constantes do dissídio.

Provimento em parte se dá ao recurso, para deferir a pretensão na forma da jurisprudência dominante e aplicada a multa somente para o descumprimento de obrigações de fazer.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: a) conceder o desconto assistencial a favor da Suscitante, desde que não haja oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; b) deferir a cláusula instituidora da multa, porém, restringindo-a às obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedido Amorim. Negar provimento aos demais itens do recurso; a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida quanto a gratificação quinzenal, "prêmio assiduidade" e pagamento a título de indenização de diferença resultante entre a indenização legal e os depósitos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); b) unanimemente em relação ao restante.

Brasília, 22 de agosto de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, C Relator — Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, procurador.

(Adv: Drs. Alino da Costa Monteiro e Raul Pereira Caldas)

PROC. Nº-TST-RO-DC-547/78

(Ac. TP-1975/79)

HB/mfsx

Desconto assistencial. Mesmo em se tratando de acordo, adapta-se à cláusula à jurisprudência dominante.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-547/78, em que são partes como Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e como Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Rio de Janeiro.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região homologou acordo celebrado entre Suscitante e Suscitado, conforme as cláusulas constantes de fls. 20/21.

Recorre a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, opondo-se aos termos em que este vazado o v. acórdão no atinente à cláusula quarta, que admite o desconto a favor do Sindicato, sem opção aos que do mesmo discordarem. (fls. 22/23).

A douta Procuradoria Geral subscreve o recurso interposto. (fls. 30).

E o relatório.

VOTO

Malgrado se trate, *in casu*, de acordo homologado pelo TRT, entendo que cláusula em discussão deve se amoldar à jurisprudência deste Tribunal.

Dou provimento para que o desconto a favor do Sindicato se condicione à não oposição dos empregados até os dez dias anteriores ao primeiro pagamento do salário reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Barata Silva, Nelson Tapajós e Juiz Antonio Pereira Magaldi.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia* Relator — ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador Geral.

(Adv: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Wagner Ennes Rodrigues e Neide Mota da Silva).

PROC. N.º TST-RO - DC - 552/78

(Ac. TP - 1927/79).

MP/MFSA

Salário normativo. Não há Inconstitucionalidade em cláusulas que o fixem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 552/78, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio de Janeiro.

O E. Tribunal Regional resolveu rejeitar a preliminar de sobrestamento e no mérito julgou procedente, em parte, o dissídio, para estabelecer as seguintes condições a) aumento de 39% sobre os salários de 3.3.77 aplicado o Índice legal; b) compensações: as de lei; c) aos admitidos após a data base, o aumento será calculado na forma de item X do Prejulgado 56/76; d) vigência por um ano, a partir de 03.03.78; e) reajustar na cláusula 5ª da inicial, fls. 3, o salário normativo, na base do aumento ora concedido, ou seja, 39%; f) estabilidade da operária gestante, reduzindo-a para até 60 dias após o término da licença, deferida, em parte; g) desconto em favor da Federação autora de Cr\$ 30,00 por empregado da categoria profissional, facultado aos empregados discordar do desconto no prazo de 15 dias se seguirem à publicação do acórdão regional, no *Diário Oficial*, por escrito e individualmente junto à Federação suscitante (fls. 32/33).

Inconformada com a v. decisão prolatada, a Procuradoria Regional interpõe recurso ordinário para este TST (fls. 35/36) relativamente ao piso salarial ou salário normativo sob o argumento de vulneração à Constituição Brasileira e à concessão da estabilidade à gestante por entender que a legislação vigente já bem a ampara.

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro também inconformada com a decisão apresenta recurso ordinário nos pontos do Acórdão que a) estabeleceu um salário normativo para a categoria; b) fixou a estabilidade da operária egressa da licença maternidade até sessenta dias; e c) determinou o desconto em favor da Federação a salvo manifestação de discordância, por escrito o individualmente, do empregado alcançado pelo desconto.

Sem contestações aos recursos oferecidos, por despacho de fls. 43 os apelos são admitidos.

O S.E.E.E. opina a fls. 47.

A Procuradoria Geral oferece seu Parecer a fls. 48, opinando pelo provimento parcial dos recursos.

E o relatório.

VOTO.

1. Quanto ao recurso da Procuradoria Regional do Trabalho.

Entendo que é de ser mantida a cláusula que estabelece um salário normativo para a categoria. Já constou de dissídio anterior (fls. 8 dos autos). Nego provimento ao recurso nesta parte.

Quanto à concessão da estabilidade à gestante, nego provimento ao apelo. A concessão à trabalhado gestante, na forma acordada, está conforme a jurisprudência desta Corte.

2. Quanto ao recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

Relativamente à cláusula do salário normativo à categoria e à concessão da estabilidade à gestante, nego provimento ao apelo da Federação nestas partes, pelos motivos já expostos no recurso da Procuradoria sobre a mesma matéria.

Finalmente, na parte que se insurge contra o v. acórdão que determinou o desconto em favor da Federação salvo manifestação de discordância, por escrito e individualmente do empregado alcançado pelo desconto, entendo que pode ser mantida a cláusula do desconto, desde que feito este sem oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma do entendimento predominante neste Tribunal.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federação Suscitada, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento quanto aos demais itens, unanimemente.

Brasília, 22 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, *Marcelo Pimentel*, Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* (Adv: Drs. Carlos A. C. de Fraga, Aloysio M. Guimarães e Alino da Costa Monteiro).

PROC. N.º TST -- RO — DC — 553/78

(Ac. TP — 1928/79).

MP/MFSA

Reposição salarial. Não se trata de matéria de dissídio devendo ser processada em processo próprio. Salário normativo de acordo com o Prejulgado 56. Dissídio coletivo a que se nega provimento quanto a não concessão da taxa assistencial e salário normativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-553/78, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval — Sinaval e recorridos Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e outros.

O Egrégio Tribunal Regional (fls. 205/213) apreciou o dissídio coletivo entre as partes suscitantes e julgou-o procedente em parte aplicando-se aos suscitados remanescentes as cláusulas constantes do acordo, evitando-se condições dispares para a mesma categoria.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 215/216) recorre ordinariamente para este TST insurgindo-se contra a cláusula 4ª. que concedeu salário normativo e contra a cláusula 5ª. e seus parágrafos que concedem desconto em favor do suscitante sem abrir opção aos que do mesmo discordarem.

A fls. 230 o Sindicato Nacional da Indústria de Construção Naval subscreve o recurso ordinário da Procuradoria Regional.

A fls. 224/227, entretanto, o Sindicato primeiro suscitante recorre visando a "reposição salarial".

Contestação (fls. 236/238) do Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro ao recurso ordinário interposto.

Contestação (fls. 240/241) do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval ao apelo ordinário.

Contestação (fls. 242/244) do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e

Acessórios do Município do Rio de Janeiro ao recurso ordinário interposto.

Contestação (fls. 246/247) do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Município do Rio de Janeiro ao apelo ordinário.

Contestação (fls. 248/249) do Sindicato da Indústria de Aparelhos Eletrônicos e Similares do Município do Rio de Janeiro, ao recurso ordinário.

Finalmente, contestação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro ao recurso ordinário intentado.

O S. E. E. E. pronuncia-se a fls. 253.

A douta Procuradoria-Geral oferece o seu Parecer a fls. 254/255 opinando pelo provimento do recurso ordinário da Procuradoria Regional e subscrito pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval para a reforma do acórdão recorrido apenas pela eliminação das cláusulas 4ª. e 5ª. e §§ do acordo homologado.

E o relatório.

VOTO

Quanto ao recurso do Sindicato primeiro Suscitante visando a "reposição salarial", trata-se, como salientou o Acórdão recorrido, de matéria objeto de processo regular, em separado, não cabendo sua inclusão no Dissídio Coletivo, pelo que não merece prosperar. Nego provimento.

Quanto ao salário normativo, cláusula 4ª, nego provimento ao recurso da Procuradoria Regional e do Sindicato Nacional da Indústria de Construção Naval eis que a mesma está de acordo com o Prejulgado 56 deste TST.

Relativamente à cláusula 5ª. impugnada, que diz respeito ao desconto para o Sindicato, nego provimento ao recurso considerando a orientação da maioria em não prover recursos quando se trate de acordo.

Ressalvado meu ponto de vista, nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — negar provimento aos recursos da Procuradoria Regional e do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval: a) unanimemente, em relação ao salário normativo; b) por maioria quanto ao desconto assistencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Expedido Amorim e Nelson Tapajós. II — Por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato Suscitante.

Brasília, 22 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*; Procurador-Geral.

(Adv: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro, Hirose Pimpão, Fernando Octávio Aurnheimer Valle, Fernando Horário de Souza e outro).

PROC. Nº TST-RO-DC-579/78

(Ac. TP. 1977/79)

MP/nso

Desconto assistencial — ilegal o desconto compulsório - Recurso provido obedecendo-se à jurisprudência do Tribunal — Salário normativo não é inconstitucional.

Vistos, relatados discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC—579/78 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, Produtos Farmacêuticos, Tintas e Vernizes de Sabão e Velas de Resinas Sintéticas de Aduos e Colas de defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro.

O Tribunal Regional (fls. 30/31) homologou o Dissídio Coletivo entre as partes por exprimir a vontade das mesmas, como por obedecer os pressupostos da política salarial em vigor, com estrita observação do Prejulgado 56.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região interpõe (fls. 33/34) recurso ordinário para este TST, insurgindo-se contra a concessão do piso salarial (Cláusula terceira) e a permissão do desconto em favor do Sindicato (Cláusula quarta) sem opção.

O Sindicato suscitante oferece suas contra-razões (fls. 37/40), pela confirmação do acórdão recorrido.

O S.E.E.E. pronuncia-se as fls. 42.

Parecer da douta Procuradoria-Geral opinando pelo provimento parcial do apelo (fls. 43).

E o relatório.

VOTO

A Procuradoria-Geral insurge-se contra a Cláusula terceira que estipulou o salário normativo. Alega vulneração à Constituição Federal.

Nego provimento. A Cláusula obedeceu o Prejulgado 56 e está conforme à jurisprudência deste TST.

Insurge-se, ainda, contra a Cláusula quarta que estabelece o desconto para o Sindicato suscitante, sem a consulta prévia dos empregados para discordarem ou não com o mesmo.

Em obediência à jurisprudência dominante do Tribunal, contra o meu ponto de vista pessoal, dou provimento parcial para adaptar a cláusula a essa jurisprudência, isto é, para condicionar o desconto à não oposição do discordante até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento em relação ao salário normativo, unanimemente.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Sergio Chacon de Assis e Antonio Guarino de Souza).

PROC. Nº TST - RO - DC - 581/78

(Ac. TP. 1978/

MP/nso

A hora extra habitual é ilegal e inadmissível, como uso normal, por atentar contra os princípios de higiene e segurança no trabalho — Por outro lado, em país que demanda criar, anualmente, avultado número de empregos, é anti-social e contrária aos interesses nacionais, como prática habitual — A habitualidade na imposição de horas extras diminuiria as possibilidades do emprego, há de encontrar medidas coercitivas para ser evitada, sendo uma delas onerar o valor do pagamento das mesmas, tornando-as anti-econômicas — Instrumentos Internacionais que só a reconhecem como possíveis apenas como exceção — Recurso a que se nega provimento para manter a remuneração das horas extras no valor estipulado no dissídio coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST - RO - DC - 581/78 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, e Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Rio de Janeiro.

O Acórdão de fls. 27 homologou dissídio coletivo entre as partes suscitante e suscitado.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região interpõe recurso ordinário para este TST (fls. 31/32), insurgindo-se quanto ao pagamento de horas extras com 25% de acréscimo (Cláusula 2ª), por entendê-lo inconstitucional.

O S.E.E.E. pronuncia-se as fls. 37. A douta Procuradoria Geral oferece seu parecer

(fls. 38/39), opinando pela supressão da cláusula.

E o relatório.

VOTO

De 29 de outubro de 1919 a 27 de janeiro de 1920, reunia-se em Washington, como consequência de cláusula expressa do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho, para votar suas primeiras convenções.

Sucedido o período agitado socialmente, em razão da revolução industrial, via o mundo a necessidade de estruturar o trabalho, reconhecendo empregados, empregadores e nações, obrigações recíprocas que estabelecessem direitos e vantagens para o pessoal que trabalhava.

A estruturação social, em matéria de trabalho, tem marco expressivo naquela reunião, pois ali se originou o instrumento internacional, a Convenção número 1 da OIT, que fixava em oito horas a jornada de trabalho diária.

Espandendo o trabalho escravo ou semi-escravo, as Nações que venceram a 1ª Grande Guerra e outras que aderiram aos ideais do trabalho humanizado, comprometiam-se, trabalhadores, empregadores e governos com seus governados integrantes de forças de trabalho, a criar um mundo laboral mais humano e mais justo.

Assim depois, em 1930, o princípio inicialmente adotado para a indústria, através da Convenção 30 era ampliado a outras atividades de comércio.

O mundo reconheceria assim que a jornada de oito horas era o ideal eugênico, pois, o excesso, ao longo do tempo, poderia causar traumas e deficiências. Princípios de higiene e segurança do trabalho, ao longo destes 60 anos evoluíram, mas tornou-se imutável o princípio de jornada de oito horas.

Pensa-se sim, nos dias de hoje, em reduzir-se esta jornada, para que, a par das exigências de caráter econômico para os países mais desenvolvidos, o homem que trabalha encontre suas horas de lazer.

Já então, os sábios legisladores da "Convenção 1" previam, no artigo 3º, que o limite só poderia ser ultrapassado no caso de força maior, porém só o indispensável para evitar uma grave perturbação no funcionamento normal das empresas e que (artigo 5º) a duração média do trabalho, calculada para o número de semanas, não poderia em nenhum caso, exceder de 48 horas por semana (semana de 7 dias).

Tais princípios vêm sendo arduamente defendidos pelos trabalhadores do mundo. Ratificadas as convenções, integraram-se no direito positivo brasileiro.

Contudo, no Brasil, aos poucos foi-se generalizando, como prática em rotina, o sistema de estabelecer-se a prorrogação da jornada, a hora extra, a ponto deste Tribunal, através de Súmulas, consagrar a habitualidade, que a meu ver afronta a lei, os instrumentos internacionais e os princípios de defesa da raça, salvo melhor juízo, ajustando-se seu julgamento ao retrógrado costume, que só é embasado em aspectos puramente econômicos.

A hora extra representa emprego a menos em um país que carece de 1.000.000 de novos empregos, anualmente, para a mão de obra que se habilita ao mercado de trabalho, fermentando a fermentação social, o fantasma do desemprego e a cultura ideal para doutrinas exóticas.

Parcialmente os empregados são responsáveis que se lhes furte o inarredável direito à jornada de oito horas, porque ilusoriamente ou tangidos por uma necessidade imediata, pela corrosão salarial, aceitem ou lutem por conseguir as horas extraordinárias.

Hoje, os dissídios coletivos endossam as prorrogações rotineiras, como neste caso, em que a Cláusula 2ª estipula o adicional de 25% sobre a hora normal dos motoristas.

Aumentar adicionais, estimular e incentivar a prática das horas extras transformando-as em incremento à burla legal, em fraude às "Convenções 1" e

"30" que ratificamos e à CLT, enfim, em locupletação do empregado com a irregularidade do empregador, para ver vitoriosa a prática de eliminar empregos novos e reproduzir lucros, à custa da saúde do trabalhador e constante ameaça à população ou usuário dos transportes, no caso.

Porém, a medida que se encarecerem tais adicionais, ocorrerá o inverso, isto é, haverá o desinteresse em pagá-los, porque, afinal, tornará muito onerosa a prorrogação.

Dos males pois o menor. Com o pensamento de que, ao longo do tempo, conseguir-se-á restabelecer o império da lei e dos seus pressupostos, em um país com escassa, nula, incipiente ou insuficiente fiscalização das normas de proteção ao trabalho, nego provimento ao recurso da Procuradoria, mantendo-se a Cláusula 2ª.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco e Nelson Tapajós.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador Geral

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Neide Mota da Silva).

PROC. Nº TST-RO-DC-588/78

(Ac. TP-1982/79)

NT/msas

Infringindo orientação da política salarial, traçada pelo Governo, é de se reduzir o índice aplicado para reajustamento, superior ao fixado oficialmente.

Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-588/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de Sal, Azeite, e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias e Biscoitos de São Paulo e Sindicato da Indústria do Milho e de Soja no Estado de São Paulo.

Recorre ordinariamente para este C. Tribunal a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região da sentença coletiva de fls. 37 que homologou acordo celebrado entre Suscitantas e Suscitados.

O inconformismo se coloca contra o percentual do reajustamento salarial superior em 1% ao fixado oficialmente para o mês da vigência.

Contra razões às fls. 44/47.

A Procuradoria Geral em parecer às fls. 51 opina em favor do provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Regional na sentença de fls. 37/38 foi em 1% (hum) superior ao índice oficial, fixado em 39% para o reajustamento salarial no mês de julho de 1978.

Desatendia, pois, a lei 6.147, de 29.11.74, e o decreto 81.929 de 11.7.78 que fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês da vigência. O ajuste, pois, está contrário à política salarial do governo e dele não consta a cláusula do não repasse.

Dou provimento ao recurso para determinar a redução do aumento à taxa de 39%.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajustamento salarial a trinta e nove por cento, vencidos os Excelentíssimos Se-

nhores Ministros Orlando Coutinho, Barata Silva e Alves de Almeida.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Nicolau dos Santos Netto, Ulisses Riedel de Resende e Sergio Rubens Maraglino)

PROC. Nº TST-RO-DC-599/78

(Ac. TP-1.985/79)

NT/msas

Desde que não haja oposição do empregado, até dez dias antes, lícito o desconto a favor do Sindicato.

Recurso ordinário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-599/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Extração do Sal de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama e Sindicato da Indústria da Extração do Sal de Araruama.

O Ministério Público da Justiça do Trabalho da 1ª Região recorre ordinariamente da sentença coletiva de fls. 31/32, insurgindo-se contra as cláusulas terceira e quarta que deferiram o salário normativo e o desconto compulsório em favor do Suscitante.

Contra-arrazoado, tem o apelo parecer favorável da D. Procuradoria Geral.

E o relatório.

VOTO

Com relação ao salário normativo manteve-se a cláusula na forma concedida de conformidade com o Prejulgado nº 56 deste Colendo TST.

No que tange ao desconto em favor do Sindicato Suscitante, dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante neste Tribunal, ou seja, subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Negar provimento quanto ao salário normativo, sem divergência.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Ermindo Cocchetto)

PROC. Nº TST-RO-DC-604/78

(Ac. TP. 1.986/79).

NT/altm.

Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente, para adaptar-se cláusula de piso salarial, como salário normativo.

Desde que não haja oposição do empregado, até dez dias antes, lícito o desconto a favor do Sindicato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 604/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvras, Bolsas e Peles de Resguardo do Município do Rio de Janeiro.

Recorrem ordinariamente para este C. Tribunal a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, ambos contra as cláusulas que dizem respeito ao piso salarial e desconto em favor do Sindi-

cato, constantes do acordo de fls. 34/36 e decisão de fls. 49/50.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 40/41), emitiu a Procuradoria Geral parecer favorável às fls. 69/70.

E o relatório.

VOTO

Procuradoria e da Federação:

Piso salarial no valor de Cr\$1.600,00 — Dou provimento aos recursos de fls. 37/38, fls. 52/53 e fls. 59/61 para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, transformando-a em salário normativo na forma prevista pelo Prejulgado 56 deste C. TST.

Desconto assistencial — Dou parcial provimento aos mesmos recursos (fls. 37/38, fls. 52/53 e fls. 59/61) para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante neste Tribunal que determina o desconto desde que não haja oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento parcial a ambos os recursos para: a) transformar o piso salarial em salário normativo, na forma do prejulgado número 56, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Raymundo de Souza Moura e Juiz Antonio Pereira Magaldi; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Barata Silva e Juiz Antonio Pereira Magaldi.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Aloysio Moreira Guimarães e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

PROC. Nº TST - RO - DC - 38/79

(Ac. TP. 1.991/79)

MP/nso

Desconto assistencial - A contribuição de caráter social só pode ser criada por lei — ilegal o desconto da taxa assistencial para o sindicato, instituído no dissídio, porque sendo do operário a propriedade do ganho oriundo do seu trabalho, o salário em si, é o único titular do direito de privar-se de parte dele, necessitando pois a cláusula de prever a sua manifestação prévia e expressa de assentimento - Descabe ao empregador a obrigação de efetuar descontos, pois a tanto não o obriga a lei - Recurso a que se dá provimento parcial, entretanto, obedecendo-se à orientação da maioria do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC - 38/79 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barra Mansa e Volta Redonda e Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda.

O Regional julgou procedente em parte o dissídio coletivo entre as partes (fls. 35/40).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 42/43) interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra o desconto compulsório.

O Sindicato apresenta suas contrarrazões (fls. 46/47).

Admitido o recurso ordinário, por Despacho de fls. 49.

O S. E. E. E. pronuncia-se (fls. 51), e a douda Procuradoria Geral (fls. 52) opina pelo provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

A Procuradoria Regional insurge-se contra a "Cláusula Sétima" que concedeu

desconto ao Sindicato Suscitante sem abrir opção aos que do mesmo discordarem.

Em obediência à jurisprudência dominante do Tribunal, contra o meu ponto de vista pessoal, dou provimento parcial ao apelo para determinar que a cláusula seja adaptada à essa jurisprudência, isto é, para condicionar o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Marcelo Pimental*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Advs.: Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Sebastião Jerônimo da Costa e Heldon C. C. Barrozo).

PROC. Nº TST-RO-DC 55/79

(Ac. TP 1.992/79)

NT/aitm

Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente, para adaptar-se cláusula de piso salarial, como salário normativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-55/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelheiro e Similares de Teresópolis e Condomínio do Edifício Serra e Mar e outros.

Recorre ordinariamente para este C. Tribunal a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 1ª Região contra a decisão de fls. 250/251 que homologou o acordo celebrado entre as partes litigantes e no qual consta cláusula que estabelece piso salarial.

Sem contra-razões, opina a Doutra Procuradoria Geral pelo provimento do recurso. — É o relatório.

VOTO

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante neste Tribunal, concedendo salário normativo na forma prevista pelo Prejulgado 56.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento parcial ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo, nos moldes do prejulgado número cinquenta e seis, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Barata Silva e Juiz Antonio Pereira Magaldi.

3ª Brasília, 29 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Wagner Ennis Rodrigues e Odemar da Rocha Brandão e Outros)

PROC. Nº TST-RO-DC-84/79

(Ac. T. P. 1.789/79)

WLT/sbs

Mantêm-se as cláusulas de salário normativo, salário dos mestres e contramestres e escriturários, e a da estabilidade a gestante. Exclui-se a cláusula de abono de falta a empregado estudante, por inconstitucional.

Adapta-se à jurisprudência deste Pleno a do desconto assistencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-84/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região-Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro e Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação

e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro.

Julgando o Dissídio Coletivo entre a Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concedeu reajustamento salarial no percentual que vier a ser estabelecido no Decreto do Poder Executivo extensivo a todos os Trabalhadores da categoria, a data de vigência da sentença normativa, não organizada em Sindicato, observado o Prejulgado 56/76.

O índice de aumento concedido foi correspondente a 39% sobre os salários de 30 de maio de 1977. Igualmente deferiu, para mestres, o salário superior a 20% dos seus subordinados e para contramestres e escriturários a 10% ao maior salário existente nas respectivas secções.

A douda Procuradoria Regional do Trabalho recorre nestes dois pontos.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem quanto ao desconto assistencial deferido com o consentimento prévio do empregado e das férias dobradas.

O recurso do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro renova a preliminar de que, onde houver sindicato, a filiação se opera com o sindicato da profissão idêntica existente na localidade, conforme o artigo 541 da C.L.T.

No mérito, insurge-se contra a concessão do salário normativo a mestres e contramestres, (cláusula "f"), estabilidade a gestante, abono de falta a empregado estudante e desconto sem autorização do empregado.

Opinativo da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

E o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

O salário de aumento é normativo, porque se ajusta ao índice ditado pelo Poder Executivo e observado, expressamente o Prejulgado 56/76.

Nego provimento.

De referência ao salário dos mestres e contramestres e escriturários, superiores em 20% e 10% nos limites indicados, a cláusula não é ofensiva à política salarial e corresponde ao critério de distinção hierárquica, pelo vencimento de maior valor.

Nego provimento.

Recurso da Federação dos Trabalhadores.

O desconto concedido, realmente, subordinou-se à prévia opção dos trabalhadores, quando, na forma, da jurisprudência deste Pleno, sujeita-se o desconto à opção manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno. De referência às férias dobradas, a cláusula merece rejeitada, porque sem apoio legal.

Nego provimento.

Recurso dos Sindicatos das Indústrias.

A preliminar suscitada não tem qualquer cabimento, porque a Federação vem a Julzo como representante das categorias não-organizadas em sindicato, não havendo prova de que, na localidade, houvesse sindicato de profissão idêntica. Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

No mérito, a insurgência do salário dos mestres e contramestres já está decidida no recurso da douda Procuradoria Regional do Trabalho.

Nego provimento.

Quanto ao abono de falta a empregado estudante. A cláusula já foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Dou provimento para excluí-la.

Quanto ao desconto assistencial, a questão já foi tratada no recurso anterior, da Federação Suscitante.

Dá-se provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Por unanimidade, negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional; II — Quanto ao recurso da Federação Suscitante: a) dar provimento parcial para subordinar o desconto assistencial a não-oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) negar provimento quanto ao mais, unanimemente. III — Em relação ao recurso do Sindicato Suscitado: 1) rejeitar a preliminar argüida, unanimemente; 2) dar-lhe provimento parcial: a) subordinar o desconto assistencial à não-oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida; 3) negar-lhe provimento quanto aos seus demais itens, unanimemente.

Brasília, 1 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Washington da Trindade*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Vicente de Paulo Galliez).

PROC. TST-RO-DC-Nº 148/79

(Ac. T.P. 1791/79)

WLT/sbs

Provimento em parte para adaptar a cláusula do desconto assistencial a jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº-TST-RO-DC-148/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Distrito de Inhomirim e Cia. América Fabril (Fabrica Santana e Pau Grande).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região homologou acordo em Dissídio Coletivo entre partes o Sindicato de Trabalhadores da Indústria de Fiação e Tecelagem do Distrito de Inhomirim e Cia América Fabril concedendo aumento de 43% sobre os salários vigentes em 15.11.1977, pelo índice salarial que veio a ser fornecido para o mês de novembro do ano de 1978, bem assim desconto em favor do Sindicato Suscitante, dentre outras cláusulas a fls. 23/24 dos autos. A douda Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região recorre a cláusula que concedeu o desconto sem opção.

Opinativo da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

E o relatório.

VOTO

A cláusula como está redigida fere a lei sendo, pois, legítima a intervenção recursal do Ministério Público.

Dou provimento em parte para adaptá-la à jurisprudência deste Pleno, de modo que se assegure aos empregados a opção até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial e não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 1 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *Washington da Trindade*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Luiz Thomaz de M. Cunha e Alfredo Thomé Torres).

PROÇ. N.º TST-DC-14/78

(Ac. TP-1968/79)

HB/mfsx

Desistência da ação, pedido homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n.º TST-DC-14/78, em que são Suscitantas Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista e outros e Suscitada FEPASA — Ferrovia Paulista S/A.

O Eg. Tribunal Pleno, em Sessão de 13 de dezembro de 1978, homologou acordo parcial celebrado pelas partes em dissídio, ordenando o prosseguimento do processo no atinente às cláusulas não acordadas, relativas a extensão do reajuste e aposentados e pensionistas, garantia do emprego para a empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária e abono de faltas aos empregados estudantes nos dias de provas escolares.

Em obediência ao decidido na Ata da Conciliação de fls. 267/267v., entraram as partes litigantes com suas razões finais.

Os Suscitantas a fls. 293/305, sustentam que o item referente à extensão do reajustamento aos inativos já foi reconhecido no acórdão proferido no TST-DC-7/77, que pende de embargos para o Col. Tribunal Pleno.

Entende que aquele julgamento deverá preceder o deste Dissídio, ou mesmo, coincidir, para se prevenir decisões divergentes.

Transcreve parte do acórdão invocado, fls. 296/297, que estende o reajuste aos aposentados admitidos até 17 de agosto de 1967, data da vigência do Dec. Estadual número 48.374.

Afirmam os Suscitantas que o certo seria a vantagem atingir os ferroviários admitidos até a vigência do Decreto n.º 49.837, de 12 de junho de 1968, como decidido no TST-DC-3/74. Tal direito, aliás já era reconhecido pelo Estatuto dos Ferroviários, mormente seu art. 193 (fls. 298). Invoca Contrato Coletivo, que revigorou os arts. 192 e 202 do Estatuto. Apontam acórdãos respeitantes a matéria.

No concernente a garantia do emprego às empregadas gestantes e abono de faltas a estudantes, invoca jurisprudência uniforme deste Tribunal. (fls. 293/305).

A Suscitada, indaga se é possivelmente jurídico reconhecer aos Sindicatos e Federações o poder de representação de aposentados, ou se pode sentença normativa estabelecer condições de trabalho para aposentados ou ainda se aposentados integram a categoria profissional.

Faz considerações jurídicas a respeito ressaltando que compete ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação da aposentadoria, a partir da Lei n.º 10.410/71. E o Estado nem concedendo as referidas majorações.

Rejeita a licitude da garantia de emprego à gestante após a licença previdenciária e abono de faltas a estudantes. (fls. 307/319).

Pedido de juntada de texto de lei é feito às fls. 321, sendo ordenada vista aos Suscitantas, que silenciaram.

A d. Procuradoria Geral opina pelo indeferimento da cláusula que estende o reajustamento aos aposentados e deferimento das que concedem a garantia do emprego às empregadas gestantes e de abono de faltas aos estudantes, nas épocas das provas parciais. (fls. 329/330).

É o relatório.

VOTO

Após as vistas de Relator e Revisor pelo petitório de fls. 332 é pedida pela partes a homologação da desistência de ação, no que remanesceu após o acordo parcial homologado.

Homologo a desistência da ação na forma pleiteada.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da ação, mani-

festada pelas partes, respeitado o acordo homologado às fls. 289 a 292.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Advs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e João Carlos Casela).

PROC. N.º TST-RO-DC-453/78

(Ac. TP-1971/79)

FF/mam

"RO-DC a que se dá provimento parcial."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-453/78, em que é Recorrente Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duque de Caxias.

Recorre a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro inconformada com o acórdão de fls. 37/39 que julgou procedente em parte o dissídio deferindo o desconto assistencial.

Contra-razões oferecidas, parecer desfavorável do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

O recurso é contra o desconto assistencial decidido em duas cláusulas:

e) desconto de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) de todos os empregados da categoria profissional em favor do Sindicato Suscitante destinados à ampliação da assistência social, devendo o desconto ser efetuado pela empresa em folha de pagamento e recolhido ao Sindicato Suscitante, por unanimidade;

f) o empregado que discordar do desconto referido na cláusula anterior deverá se manifestar por escrito ao Sindicato Suscitante no prazo máximo de 15 (quinze dias da vigência do novo salário a partir da publicação no *Diário Oficial* e o recolhimento será feito ao Sindicato pelas empresas, até 30 (trinta) dias após a vigência da sentença normativa, por maloria.

Merece o recurso provimento parcial para adotando apenas nova cláusula e a adaptação à jurisprudência do Pleno, deferir o desconto assistencial no valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), condicionando-o à não oposição do empregado, manifestada ao empregador, até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Coqueijo Costa e Juiz Antônio Pereira Nagaldi.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Fernando Franco*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs.: Drs. Aloysio Moreira Guimarães e Alino da Costa Montelero)

PROC. N.º TST-RO-DC-457/78

(Ac. TP-1563/79)

TF/MSG

— RODC — a que se nega provimento para manter cláusulas em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-457/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Magé e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Duque de Caxias e outro.

Recorre a d. Procuradoria de acórdão homologatório de acordo havido entre as partes.

O recurso visa as cláusulas seguintes:

— *Cláusula IV* — acréscimo de "25% para as horas extras, mantidos os turnos de trabalho matinal e vespertino, com rodízio, proibidas as dobrás por medida de segurança do tráfego";

— *Cláusula VII* — que assegurou estabilidade provisória dos representantes sindicais junto às empresas (lei 5.107);

— *Cláusula IX* — em que se concede preferência na admissão de novos empregados àqueles que estão cursando ou tiverem concluído os cursos de relações públicas, relações humanas e direção defensiva dados pelo Sindicato Suscitante, com assistência do SENAI;

— *Cláusula XI* — desconto assistencial, sem ressalvas;

— *Cláusula XIX* — multa.

A d. Procuradoria Geral (fls. 45) se manifesta pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

— *Cláusula — IV* — Já se constitui em jurisprudência iterativa a concessão do pagamento das horas extras com acréscimos superiores ao mínimo estabelecido na CLT. ademais, a cláusula abrange aspectos que trarão tranquilidade e melhor disciplinação o trabalho dos motoristas de ônibus.

Nego provimento.

— *Cláusula — VII* — tratando-se de acordo, claro que as empresas concordam com a concessão da estabilidade provisória pleiteada para os mandatários sindicais.

Nego Provimento.

— *Cláusula — IX* — a cláusula visa a admissão de empregados melhor qualificados. Através do acordo homologado as empresas deram seu aval à medida.

Nego Provimento.

— *Cláusula — XI* — o desconto assistencial contou com o beneplácito das partes ao acordo homologado.

Nego Provimento.

— *Cláusula — XIX* — multa — Dou provimento parcial para conceder a multa a favor da parte que for prejudicada pelo descumprimento das obrigações de fazer constantes do acórdão.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim na cláusula referente ao desconto assistencial e, unanimemente, quanto aos demais itens.

Brasília, 27 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento ev. do efetivo. — *Teixeira Filho*, Relator "ad hoc" — Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Advs.: Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, José Freire da Silva e Delio Sampaio Filho).

Proc. n.º TST-RO-DC-486/78

(Ac. TP-01564/79).

ATF/MSG

O Regional concedeu, na cláusula 3.ª do Acordo, o que é estabelecido no Prejulgado 56, do TST; logo não há infringência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-486/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Produtos Farmacêuticos de Tintas e Vernizes de Sabão e Velas de Resinas Sintéticas de Adubos e Colas de Defensivos Agrícolas e de Material Plásticos do Município do RJ. — Com base Territorial nos Municípios do RJ. E Duque de Caxias e Sind. da Indústria de Produtos Químicos para fins industriais do Município do Rio de Janeiro.

Recorre ordinariamente o Min. Público da Cláusula 3.ª que homologou Dissídio Coletivo acordado.

Referida cláusula tem a seguinte redação: (32/33).

"aplicação da taxa de 1/12 de 38%, sobre o salário mínimo regional atual cujo resultado passará a ser menor salário da categoria profissional, de acordo com o Prej. n.º 56, 76 do TST;"

Contra-razões do suscitante (fls. 40/42)

A d. Procuradoria opina pelo improviamento. (46/47).

É o Relatório.

VOTO

Conforme exposto, a cláusula 3.ª ajusta-se, a ele fazendo menção, ao Prej. 56/76 do TST.

Nego provimento, não só por esta razão, como também porque tratava-se de cláusula preexistente como se observa as páginas 7, 8 e 9 dos autos.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Afonso Teixeira Filho*, Relator — Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Advs. Drs. Carlos A. Carvalho de Fraga, Sergio Chacon de Assis e Herval B. da Graça).

Proc. n.º TST-RO-DC-489/78

(Ac. TP - 01566/79).

TF/Ilom

RO-DC - Acórdão homologatório de acordo dispondo sobre desconto assistencial sem opção para os que dele discordarem.

RO-DC - a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 489/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lavanderia e Tinturaria do Vestuário do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Lavanderia do Estado do Rio de Janeiro e outro.

Recorre a d. Procuradoria Regional do acórdão ao homologatório de acordo que concedeu desconto assistencial sem abrir opções.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de acordo homologado pelo Eg. TRT da 1.ª Região. A cláusula estabelecendo o desconto assistencial é de ser mantida face a manifestação favorável dos suscitados.

Nego Provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual

Proc. n.º TST-RO-DC- 490/78

(Ac. TP-01567/79).

ATF/Ilom.

RO-DC - a que se nega provimento em respeito à vontade das partes firmada em acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-490/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e

Anexos de Petrópolis e Transportes Unica Petrópolis S/A — e Fácil S/A — Transportes e Turismo.

Relatório

Recorre a d. Procuradoria Regional do acórdão homologatório do acordo (65/66) que concedeu desconto assistencial sem restrições.

A d. Procuradoria Geral manifesta-se pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de acordo firmado pela vontade das partes. Nego Provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — *Afonso Teixeira Filho*, Relator — Ciente: *Celso Carpinteiro*, Procurador

(Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Wagner E. Rodrigues e José Zacarias da Silva).

PROC. nº TST-RO-DC-524/78

(Ac. T.P. - 1973/79)

RSM/dmfr.

GA recorrente não está obrigada ao desconto, pois, os servidores públicos, ainda que sob regime da C.L.T., não são sindicalizáveis: A cláusula, portanto, é inaplicável à recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-524/78, em que é Recorrente: Prefeitura Municipal de Lages e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Móvel de Lages.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, embora manifestando-se contrário a inclusão da suscitada Prefeitura Municipal de Lages no presente dissídio coletivo, por se tratar de pessoa de direito público, rejeitou o pedido de exclusão, em obediência ao Prejulgado 44. No mérito, condenou a suscitada ao desconto em favor do suscitante, nos termos da jurisprudência deste Pleno.

A Prefeitura Municipal de Lages recorre, alegando, preliminarmente, que não foi citada regularmente da sentença, só vindo a tomar conhecimento desta, em ação de cumprimento, pois o Tribunal a quo não utilizou a formalidade prevista no artigo 867, da CLT. Não passou em julgado em norma, em relação à recorrente, em face daquela circunstância. Ainda preliminarmente, insiste na exclusão, pois o Prejulgado não é lei, e, no caso, a recorrente está legalmente excluída pelo fato de não exercer atividade econômica. No mérito, pede seja isenta da obrigação de efetuar o desconto.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

A recorrente foi incluída entre as suscitadas no dissídio, conforme consta a fls. 6. Há uma certidão, a fls. 250, de publicação do acórdão no órgão oficial. Mas não consta a notificação da recorrente, como parte do dissídio, segundo determina o artigo 867, da CLT.

Dou provimento, preliminarmente, para considerar cabível e tempestivo o apelo, pois não transitou em julgado a sentença em relação à recorrente.

Quanto à exclusão, por se tratar de pessoa de direito público ressalvado o meu ponto de vista, aplico o Prejulgado 44.

Rejeito a exclusão.

No mérito, o recurso circunscreve-se ao ponto do desconto em favor do suscitante.

A recorrente não está obrigada ao desconto, pois os servidores públicos, ainda que sob regime da CLT, não são sindicalizáveis. A cláusula, portanto, é inaplicável à recorrente.

Dou provimento,

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso; por maioria, rejeitar a preliminar de exclusão do feito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel; no mérito, dar provimento ao recurso para isentar a recorrente de efetuar o desconto assistencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Raymundo de Souza Moura*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Fellsberto Odilon Córdova e Alino da Costa Minteiro)

PROC. Nº TST-RO-DC-525/78

(Ac. TP-1974/79)

HB/mbs

Dissídio coletivo.

Recurso ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-525/78 em que é Recorrente Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e Recorrido Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia — Coelba.

Apreciando este dissídio, o 5º TRT decidiu o seguinte:

a) a colher a preliminar de parte ilegítima «ad-causam» da COELBA e da Federação Suscitada;

b) ter por prejudicada a preliminar de nulidade do processo;

c) no mérito, julgar procedente, em parte a ação, para deferir a categoria suscitante o reajuste salarial de 40%, obedecidas as determinações do Prejulgado 56, inclusive quanto à compensação de aumentos espontâneos e obrigatórios e ao desconto sindical assistencial se não houver oposição escrita dos empregados (119).

Recorre ordinariamente o sindicato suscitante (121) e contraarrazoaram a Federação das Indústrias (129) e a COELBA (133), arguindo preliminar de coisa julgada.

A Procuradoria Geral, em parecer do doutor Celso Carpinteiro, manifesta-se pelo conhecimento e provimento, em parte, em favor das cláusulas de abono de tempo de serviço e de abono de faltas (144).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de coisa julgada insistida nas contra-razões da COELBA, porque da sua exclusão do feito não teria cuidado o RO do Sindicato suscitante (133 e segs.).

Realmente, pede o recorrente que o TST - sic - «reformar a parte da decisão que lhe foi adversa, para julgar totalmente procedente o pedido».

Mas, como se vê, a procedência total implicaria na condenação, também, da referida Companhia Estatal e da Federação do Comércio e o RO, tal qual a apelação, é amplo, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (CPC, artigo 515), sendo ainda objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro (artigo 515, § 1º).

Logo, deve ser reapreciada a preliminar de ilegitimidade de parte, e nesse ponto, desprovido o apelo do Sindicato suscitante, pois tanto a COELBA como a Federação do Comércio do Estado da Bahia não têm legitimação passiva nos dissídios coletivos locais, e sim os sindicatos. Na ausência destes, deve ser suscitada cada empresa de per si. E os empregados da COELBA integram outra categoria profissional já beneficiada com aumentos coletivos.

Bem fez o TRT, em acolher a preliminar de ilegitimidade «ad causam» e, nesse passo, o aresto recorrido deve ser mantido, com o desprovimento do apelo do sindicato suscitante.

Mérito 1) O percentual de reajustamento salarial decretado foi o legal. Nego provimento.

2) A elevação quantitativa do salário profissional é cláusula que fere a política econômico-salarial do Governo, ferreamente prefixada em lei como instrumento anti-inflacionário. Mas a manutenção do salário profissional é justa e jurídica. Dou provimento, em parte, para excluir apenas a majoração do salário-profissional.

3) Elevação do salário-família — Só por acordo seria possível, mas, em sentença, contrariaria a lei específica. Nego provimento.

4) Adicional de tempo de serviço, por quinquênio — é cláusula que, além de justa, não fere aquela política e premia a antiguidade, que, em qualquer profissão, como diz o adágio é posto. Dou provimento, para acrescentar esta cláusula a sentença coletiva recorrida.

5) Desconto de 20% em favor do Sindicato suscitante — já decretado, na forma da jurisprudência predominante, não há senão manter o aresto, apesar de minha posição contrária à cláusula em si mesma, que não posso aqui sustentar porque a Federação das Indústrias suscitada não recorreu.

Dou provimento, em parte, para que a oposição do empregado seja manifestada até 10 dias depois da sentença.

6) Manutenção da assinatura do desenhista nos trabalhos executados — A matéria é de lei nº 5.978. Dou provimento, pois a cláusula era preexistente.

7) Abono de ausências em dia de prova escolar — Esta cláusula foi julgada inconstitucional pelo STJ Pleno, à unanimidade. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Acolher a preliminar de coisa julgada para determinar a inclusão na sentença normativa, da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA e a Federação das Indústrias do Estado da Bahia, vencidos os Exm's Srs. Ministros Coqueijo Costa, que rejeitava a preliminar, e Barata Silva, que mandava incluir apenas a COELBA; II — No mérito dar provimento parcial ao recurso, para: a) manter o salário profissional nas bases já existentes, unanimemente; b) conceder o desconto assistencial de vinte por cento do aumento do primeiro mês de vigência do dissídio, desde que não haja oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa; c) incluir a cláusula referente a manutenção do direito de assinaturas nos trabalhos executados pelos profissionais abrangidos pela Lei nº 5.988/73, unanimemente; d) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que matriculados em estabelecimentos de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado ao empregador com, no mínimo, setenta e duas horas, vencidos os Exm's Srs. Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim; III - Negar provimento aos demais itens do recurso: a) unanimemente, quanto ao percentual do reajustamento salarial e a elevação do salário família; b) vencidos os Exm's Srs. Ministros Coqueijo Costa, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Barata Silva e Juiz Antônio Pereira Magaldi, com referência ao adicional de quinquênios,

Justificarão os votos os Exm's Srs. Ministros Marcelo Pimentel e Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator «ad hoc» — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa:

1. Quanto à cláusula de abono ao estudante que se ausenta para fazer provas em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, parece, «data máxima venia», que o TST, mantendo-a, se sobrepõe ou se coloca fora da órbita jurídica — constitucional, porque tenho mostrado e lido inúmeros julgados unânimes do Eg. STF procla-

mado a Inconstitucionalidade de tal cláusula. São tantas que me dispense citá-las e recitá-las.

2. Note-se que não se trata de divergir de jurisprudência do STF, porém de conscientemente negar eficácia a decisões da Excelsa Corte em matéria constitucional da competência da Justiça do Trabalho, para a qual é soberana e incontestável.

3. Não pode a Justiça do Trabalho, em casos que tais, decidir da Justiça da cláusula, ou da sua finalidade social. Sobrepe-se o sistema jurídico-constitucional, que cabe ao Supremo resguardar.

4. Dou provimento, para excluir a cláusula que permite ao empregado se ausentar do serviço, sem perder salário, para fazer provas escolares.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Lopes de Azevedo).

PROC. Nº TST-RO-DC-583/78

(Ac. TP-1980/79)

FF/mam

“RO-DC- a que se dá provimento em parte”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-583/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore e Calcários e Pedreiras do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Estado do Rio de Janeiro.

Recurso da Procuradoria contra homologação de acordo que previu desconto em favor do Sindicato sem opção nos que do mesmo discordam.

Sem contra-razões, parecer favorável do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Provejo em parte o recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno, condicionando o desconto à não oposição dos empregados manifestada ao empregador até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Nelson Tapajós, Barata Silva e Juiz Antônio Pereira Magaldi.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Fernando Franco*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv.: Drs. Carlos A. Carvalho de Fraga e Nelson Antunes Coimbra).

PROC. Nº TST - RO - DC - 584/78

(Ac. TP. - 1981/79)

MP/MFSA

Falta de procuração. Tendo o Presidente do Sindicato também assinado as peças iniciais, não se caracteriza a hipótese. Não tendo porém o advogado procuração, não se conheceu das contra-razões por ele firmadas. Desconto para formar o pecúlio do Sindicato. Respeito à vontade das partes, concedendo-se ao empregado o direito de manifestar-se sobre o mesmo, antes do recolhimento do primeiro salário reajustado. Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-584/78, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Universidade Católica de Petrópolis e outras.

Adoto o seguinte relatório aprovado em Sessão:

"O Egrégio Regional proferiu duas decisões: a de fls. 65 a 68, homologando acordo celebrado entre as entidades suscitantas e suscitadas e ao qual somente não aderiu a Universidade Católica de Petrópolis, e a de fls. 88 a 90, face haver o dissídio prosseguido quanto à suscitada remanescente, tendo sido o dissídio julgado procedente, em parte, estendendo-se à remanescente, as condições ajustadas no acordo.

Contra ambas as decisões a douta Procuradoria Regional interpõe recursos. No primeiro, de fls. 76, argúi, preliminarmente, falta de juntada da procuração do advogado do Suscitante e, no mérito, insurge-se contra as cláusulas 2ª e 4ª, que versam, respectivamente, sobre os chamados pisos salariais e o desconto em favor do Suscitante, concedido sem ressalva quanto à aquiescência do empregado, por destinar-se a fundo de Assistência Social e Pecúlio aos Associados. No recurso de fls. 93 renova a impugnação quanto às cláusulas 2ª e 4ª.

Há contra-razões pelo Sindicato dos Empregados e a douta Procuradoria Geral é pelo provimento".

É o relatório.

VOTO

Quanto à preliminar de falta de procuração do advogado do Sindicato suscitante, o acórdão de fls. 65 entendeu desnecessário o mandato, porque o acordo foi celebrado pelo presidente do sindicato que também assinou peças iniciais. No entanto, em relação às contra-razões, como se vê às fls. 98/99, nelas somente consta a assinatura do advogado, razão porque acolho nesta parte a preliminar, para não conhecer das contra-razões por inexistência de mandato.

No que se refere ao recurso de fls. 76, manifestado contra a decisão que homologou o acordo, o mesmo não merece provimento, tanto no que se refere à cláusula relativa ao improPRIAMENTE chamado piso salarial, na realidade salário normativo, quanto à concernente ao desconto em favor do sindicato suscitante, respeitando-se a vontade das partes acordantes por não ocorrer impedimento legal. Não se trata de criação de piso salarial e sim de reajustamento do salário normativo já existente. E o desconto é para fazer face a Pecúlio concedido pelo sindicato, é semelhante a uma caixa de Previdência mantida pelo Sindicato. Com relação ao recurso de fls. 93, proposto contra a decisão que estendeu o acordo à Suscitada remanescente, a medida tomada pelo Eg. Regional permite evitar disparidades incabíveis dentro da mesma jurisdição e sobretudo porque, praticamente, todos os suscitados daquela categoria econômica celebraram o acordo. Além do mais, as condições estabelecidas na cláusula 2ª permitem concluir que se trata apenas de salário normativo, pois os valores ali registrados correspondem aos salários assegurados pela sentença normativa anterior acrescidos do percentual de reajuste, procedimento que vem sendo mantido há longos anos.

Assim considerando, nego provimento ao recurso.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula do desconto assistencial à jurisprudência deste Tribunal, condicionando o desconto à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial a ambos os recursos para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Barata Silva e Juiz Antonio Pereira Magaldi. Negar provimento quanto ao piso salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Coquelijo Costa e Fernando Franco.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator "ad hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Ulisses Riedel de Resende)

Proc. nº TST-RO-DC-597/78

(Ac. TP-1983/79)

FF/mam

RO-DC a que se dá provimento parcial para condicionar o desconto assistencial à não oposição dos empregados até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 597/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis e Sindicato do Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis.

"O acórdão regional de fls. 26/27 homologou o acordo coletivo de fls. 19, em todos os seus termos.

Recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, impugnando a cláusula que estabelece o desconto em favor do suscitante.

Sem Impugnação sobem os autos, opinando a Procuradoria Geral (fls. 36) em parecer do Dr. Celso Carpintero, pela adaptação da cláusula, condicionando-a ao consentimento dos obreiros.

É o relatório, na forma regimental."

VOTO

Muito embora tratando-se de acórdão e de conformidade com meus pronunciamentos anteriores sobre a matéria, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula a jurisprudência deste Pleno, ou seja, desde que não haja oposição do empregado, manifestada ao empregador, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Nelson Tapajós e Juiz Antônio Pereira Magaldi.

Proc. nº TST-RO-DC-597/78

(Ac. TP-1983/79).

Magaldi.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Fernando Franco*, Relator "Ad hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Voto vencido do Exmo. Sr. Ministro C. A. Barata Silva.

Tratam os autos de recurso interposto pela Procuradoria.

Os polos da relação jurídica coletiva, cujos interesses coletivos, alcançaram uma composição harmoniosa, através de um negócio jurídico lícito, isto é, o acordo de fls. 19.

A cláusula impugnada é de desconto assistencial.

Não há qualquer lesão à lei ou à política salarial vigente.

Nego provimento.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *C. A. Barata Silva*

(Advs.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Torres das Neves e Claudionor de Souza Adão).

Proc. nº TST-RO-DC 614/78

(Ac. TP-1987/79).

CABS/AS.

Desconto em favor dos cofres-sindicais.

Adicional de 50% para as horas extras.

Recurso da Procuradoria apenas parcialmente provido, para adaptar a cláusula

do desconto assistencial à não oposição do discordante até os dez dias que antecederem o 1º pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 614/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói e Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro e outros.

Do v. acórdão do Egrégio 1º Regional que julgou procedente em parte o dissídio coletivo (fls. 47/48), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Geral contra as cláusulas:

a — desconto em favor do suscitante (cláusula 6ª).

b — concessão de horas extras com 50% (cláusula 3ª) (fls. 50/51).

Não foram apresentadas contra-razões, opinando a douta Procuradoria Geral pelo provimento (fls. 60).

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria (fls. 50/51).

a — desconto em favor do suscitante (cláusula 6ª).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante neste Pleno, isto é, condicionar o desconto à não oposição do empregado, até 10 (dez) dias antes do 1º pagamento reajustado.

b — concessão de horas extras com 50% (cláusula 3ª).

Por tratar-se de vantagem concedida anteriormente (fls. 47) e não havendo sequer recurso da suscitada, nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Negar provimento em relação ao adicional de cinquenta por cento sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco e Nelson Tapajós.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator "Ad Hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Advs.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Hilson Cezar de Oliveira e Ivan de Souza Martins).

PROC. Nº TST — RO — DC — 629/78.

(Ac. TP — 1988/79)

MP/MFSA

Horas extras com acréscimo de 50%. A hora extra é anti-social e atenta contra os interesses nacionais, porque diminui a possibilidade do ingresso da força nova no mercado de trabalho. A institucionalização da hora extra, como regra, não encontra apoio nas Convenções Internacionais que dispõem sobre a organização do trabalho. Ilusória vantagem para o empregado, que sacrifica os princípios de higiene e segurança que devem orientar a atividade laboral, em benefício de ilusório e pernicioso ganho. A paga de 50% de adicional não é ilegal e torna-se eficiente medida para o combate ao costume rotineiro de fazer horas extras, porque acabará por torná-las anti-econômicas. Recurso a que se nega provimento, quanto à instituição da hora extra com 50% de acréscimo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-629/78, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói.

Adoto o seguinte relatório aprovado em Sessão:

"Recorrem ordinariamente para este Colégio Tribunal a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 1ª Região e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro ambas insurgindo-se contra a decisão de fls. 27/28 que concedera as cláusulas referentes a hora extra com acréscimo de 50% e desconto assistencial sendo que a Federação impugna ainda a cláusula que reajusta diárias para motoristas e ajudantes.

Houve contra-razões formuladas às fls. 41 e a douta Procuradoria Geral manifestou-se pelo parcial provimento de ambos os recursos (fls. 45/46)".

É o relatório.

VOTO

I — *Recurso Ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região* (fls. 31/32).

A Procuradoria Regional do Trabalho insurge-se contra a cláusula que determinou 50% para as horas extras e contra o desconto para o Suscitante sem consulta prévia.

a) Quanto à cláusula dos 50% para horas extras, Nego Provimento, mantendo a cláusula que já constava do dissídio anterior (fls. 8).

De 29 de outubro de 1919 a 27 de janeiro de 1920, reunia-se em Washington, como consequência de cláusula expressa do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho, para votar suas primeiras convenções.

Sucedido o período agitado socialmente, em razão da Revolução Industrial, via o mundo a necessidade de estruturar o trabalho, reconhecendo empregados, empregadores e nações, obrigações recíprocas que estabelecessem direitos e vantagens para o pessoal que trabalhava.

A estruturação social, em matéria de trabalho, tem marco expressivo naquela reunião, pois ali se originou o instrumento internacional, a Convenção número 1 da OIT, que fixava em oito horas a jornada de trabalho diária.

Espancando o trabalho escravo ou semi-escravo, as Nações que venceram a 1ª Grande Guerra e outras que aderiram aos ideais do trabalho humanizado, comprometiam-se, trabalhadores, empregadores e governos com seus governados integrantes de forças de trabalho, a criar um mundo laboral mais humano e mais justo.

Assim, depois, em 1930, o princípio inicialmente adotado para a indústria, através da Convenção 30 era ampliado a outras atividades de comércio.

O mundo reconheceria assim que a jornada de oito horas era o ideal eugênico, pois, o excesso, ao longo do tempo, poderia causar traumas e deficiências.

Princípios de higiene e segurança do trabalho, ao longo destes 60 anos evoluíram, mas tornou-se imutável o princípio da jornada de oito horas.

Pensa-se sim, nos dias de hoje, em reduzir-se esta jornada, para que, a par das exigências de caráter econômico para os países mais desenvolvidos, o homem que trabalha encontre suas horas de lazer.

Já então, os sábios legisladores da Convenção 1 previam, no artigo 3º, que o limite só poderia ser ultrapassado no caso de força maior, porém só indispensável para evitar uma grave perturbação no funcionamento normal das empresas e que (artigo 5º) a duração média do trabalho, calculada para o número de semanas, não poderia, em nenhum caso, exceder de 48 horas por semana (semana de 7 dias).

Tais princípios vêm sendo arduamente defendidos pelos trabalhadores do mundo. Ratificadas as convenções, integraram-se no direito positivo brasileiro.

Contudo, no Brasil, aos poucos foi-se generalizando, como prática em rotina, o sistema de estabelecer-se a prorrogação da jornada, a hora extra, a ponto deste Tribunal, através de Súmula, consagrar a habitualidade, que a meu ver afronta a lei, os instrumentos internacionais e os princípios de defesa da raça, salvo melhor juízo, ajustando-se seu julgamento ao retrógrado

costume, que só é embasado em aspectos puramente econômicos.

A hora extra representa emprego a menos em um país que carece de 1.000.000 de novos empregos, anualmente, para a mão-de-obra que se habilita ao mercado de trabalho, fomentando a fermentação social, o fantasma do desemprego e a cultura ideal para doutrinas exóticas.

Parcialmente os empregadores são responsáveis que se lhes furte o inarredável direito à jornada de oito horas, porque ilusoriamente ou tangidos por uma necessidade imediata, pela corrosão salarial, aceitem ou lutem por conseguir as horas extraordinárias.

Hoje, os dissídios coletivos endossam as prerrogativas rotineiras, como neste caso, em que a cláusula estipula o adicional de 50% sobre a hora normal dos motoristas.

Aumentar adicionais, estimular e incentivar a prática das horas extras transformando-as em incremento à burla legal, em fraude às Convenções 1 e 30 que ratificamos e à CLT, enfim, em locupletação do empregado com a irregularidade do empregador, para ver vitoriosa a prática de eliminar empregos novos e reprodutir lucros, à custa da saúde do trabalhador e constante ameaça à população ou usuário dos transportes, no caso.

Porém, a medida que se encarecerem tais adicionais, ocorrerá o inverso, isto é, haverá o desinteresse em pagá-los, porque, afinal, tornará muito onerosa a prorrogação.

Dos males pois o menor. Com o pensamento de que, ao longo do tempo, conseguir-se-á restabelecer o império da lei e dos seus pressupostos, em um país com escassa, nula, incipiente ou insuficiente fiscalização das normas de proteção do trabalho.

b) Quanto ao desconto ao Suscitante, mantendo meu ponto de vista, Dou Provimento Parcial para determinar a adaptação da cláusula, fazendo-se a consulta prévia aos interessados que poderão discordar do desconto.

II — Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (fls. 35/37).

Insurge-se a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro contra:

a) a cláusula que concede o acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora para pagamento da extra.

b) o "acréscimo das diárias" para motoristas e ajudantes de caminhão e, ainda, na base do mesmo percentual do aumento salarial.

c) Desconto ao Sindicato; insurge-se contra o desconto propriamente dito e contra a condição de fazer as empresas de órgãos arrecadadores do Suscitante (alegando o art. 153, § 2º, da Constituição Federal), da taxa assistencial.

Quanto à cláusula da letra a, mantenho o voto acima.

Quanto ao "acréscimo das diárias", já constava do dissídio anterior, o aumento é insignificante: 40 — 41%. Nego Provimento ante a preexistência.

Quanto ao desconto para o Sindicato, mantenho o voto dado no recurso da Procuradoria. Dou Provimento Parcial para adaptar a cláusula à consulta prévia dos interessados e quanto a ser a empresa órgão arrecadador já concordara ela com a situação no dissídio anterior, pelo que, nesta parte, entendo deva-se Negar Provimento. Ressalvo meu ponto de vista que seria pela exclusão total.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial a ambos os recursos para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Manter, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco, Expedito Amorim e Hildebrando Bisaglia, em relação ao adicional de cinquenta por cento sobre as horas extras e,

unanimemente, quanto ao reajustamento das diárias dos motoristas e ajudantes.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator "ad hóc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procuradoria Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Aloysio Moreira Guimarães e Altamyr Vimeney).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-10/79.

(Ac. TP-2052/79).

OC/JR.

Recurso ordinário em dissídio coletivo que é parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-10/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Conservas e de pescados de São Gonçalo e Sindicato da Indústria do pescado de Niterói.

A d. Procuradoria Regional da 1ª Região interpõe o presente recurso ordinário à decisão do E. TRT da 1ª Região que, julgando dissídio coletivo, deferiu a cláusula 4ª, concedendo desconto de 1 dia de salário a ser efetiva do no primeiro pagamento, a favor do Sindicato, para construção da sede própria.

Suscitante e suscitado não ofereceram contra-razões, e a d. Procuradoria Geral opina contrariamente (fls. 31).

E o relatório.

VOTO

O recurso do Ministério Público investe contra a cláusula que autorizou fossem descontados dos salários dos trabalhadores representados pelo Sindicato suscitante, importância do primeiro mês do aumento salarial, em favor do mesmo Sindicato. Entende o Dr. Procurador Regional que referido desconto deve subordinar-se à prévia autorização dos citados trabalhadores. Mas o provimento que deve ter o recurso é apenas parcial. Como o desconto foi autorizado pela assembleia geral dos trabalhadores (ata de fls), resguarda-se o direito de manifestação contrária daqueles que dele discordarem, adotando-se a redação já consagrada pela jurisprudência deste Tribunal.

Dou assim, os provimento parcial ao recurso da Procuradoria para autorizar o desconto, desde que não haja oposição do trabalhador até dez dias antes do primeiro pagamento dos salários reajustados.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 5 de setembro de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Vice Presidente no exercício da Presidência — *Orlando Coutinho*, Relator. Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Pedro R. Mandarin).

PROC. Nº TST-RO-DC-11/79.

(Ac. TP-2053/79).

FF/mam

"RO-DC a que se nega provimento porque acordo entre as partes."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-11/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaocara e Sindicato Rural de Itaocara.

Contra acordo em dissídio coletivo homologado pelo TRT da 1ª Região, recorreu a Procuradoria Regional.

O insurgimento é contra a cláusula 4ª salário normativo e cláusula 11ª remuneração de 25% sobre o serviço extra.

Sem contra-razões, parecer favorável do Ministério Público.

E o relatório.

VOTO

O recurso é contra as cláusulas 4ª e 11ª.

A cláusula 4ª reza.

"Fica assegurado um salário normativo no valor de um salário mínimo vigente acrescido de mais um terço (1/3) aos trabalhadores rurais que exerçam funções que requeram habilitação especial, tais como tratorista, enxertador, operador de microtrator, inseticista, etc,

Nego provimento em face de se tratar de acordo, não ocorrendo vulneração de lei.

A cláusula 11ª diz:

"Serviço extraordinário remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) além da remuneração da hora normal, não podendo a jornada normal exceder de 48 (quarenta e oito) horas semanais."

Nego provimento, em respeito a vontade das partes e por entender não haver vulneração de lei.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 05 de setembro de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Fernando Franco* Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Enete Pereira e Sebastião Kleber da Rocha Leite).

Proc. nº TST-RO-DC-12/79

(Ac. TP-1989/79)

CABS/AS

Acordo coletivo homologado recurso da Procuradoria Regional.

Diante da inexistência de afronta às normas jurídicas e a política salarial vigentes, não há razão para o judiciário intervir naquilo que as partes livremente acordaram.

O objetivo principal das normas coletivas já foi atingido de vez que as partes se compuseram harmoniosamente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-12/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro e Refilub Refinadora de Óleos Lubrificantes S/A.

"O Egrégio Regional homologou o Acordo entre partes (fls. 32/33).

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região interpôs recurso ordinário (fls. 35/36) de diversos itens do Acordo.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro ofereceu suas contra-razões (fls. 40/42).

O S.E.E.E. pronuncia-se a fls. 45.

A Procuradoria Geral opina em Parecer a fls. 46 pelo provimento do apelo.

E o relatório.

VOTO

O Recurso impugna as seguintes cláusulas do acordo:

4ª Auxílio transporte;

5ª Adicional almoço;

6ª Salário-família empresa;

7ª Adicional genérico de insalubridade.

9ª Desconto Assistencial.

Todavia, como já foi mencionado, as partes acordaram livremente as mencionadas estipulações.

Tenho entendido que, diante da inexistência de afronta às normas jurídicas e à política salarial vigentes, não há razão para o judiciário intervir naquilo que as partes livremente acordaram.

O objetivo principal das normas coletivas já foi atingido de vez que as partes se compuseram harmoniosamente.

Por respeito é vontade das partes nego provimento ao recurso.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco com referência as seguintes cláusulas: 4ª) auxílio transporte; 5ª) adicional — almoço; 6ª) salário-família-empresa; 7ª) adicional genérico de insalubridade e 8ª) quadro de carreira; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura, quanto ao desconto assistencial — cláusula 9ª.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *C.A. Barata Silva*, Relator "Ad Hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho da Fraga e Alino da Costa Monteiro).

Proc. TST-RO-DC-39/79.

(Ac. TP-01652/79)

WLT/ats.

Adicional que visa a respeitar a hierarquia funcional não corresponde a aumento indireto do índice oficial, mas à valorização do trabalho e sua divisão vertical. 2. Desconto que se adapta à jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-39/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro e Cia. Brasileira de Administração e Serviços.

Recorre a PRT da 1ª Região contra a decisão regional que concedeu adicional de 20%, por envolver aumento indireto do índice oficial e do desconto sem opção aos que discordarem. Opinativo da d. Procuradoria Geral do Trabalho favorável, apenas, quanto ao desconto. E o relatório.

VOTO

A cláusula sétima, para resguardar a hierarquia funcional e, conseqüentemente, a salarial, assegurou aos operadores cinematográficos ou projeccionistas (*Walter da Silveira*) uma taxa de 20% superior ao que perceberem os seus ajudantes, respeitados os direitos decorrentes de tempo de serviço e de acordos normativos. A cláusula não constitui aumento indireto, porque corresponde à justa expectativa da gradação funcional, compatível com o princípio da valorização do trabalho. Nego provimento.

Quanto ao desconto, a cláusula 11 o tornou incondicionado, pelo que, em dissídio, a lei não foi obedecida. Dou provimento em parte para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno, sujeitando o desconto à aquiescência do empregado, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Negar provimento em relação a cláusula sétima da inicial, que assegura aos operadores cinematográficos um salário, pelo menos, vinte por cento superior aos dos seus ajudantes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós,

Marcelo Pimentel e Juiz Roberto Mário.

Brasília, 29 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente — *Washington da Trindade*, Relator — Cliente: *Celso Carpinteiro*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Carlos Alberto M. Sant'Anna e Ulisses Riedel de Resende)

Proc. n.º-TST-RO-DC-172/79

(Ac.T.P.1793/79).

WLT/abs

Não há que se admitir compensação em hipótese não prevista no Prejulgado 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º-TST-RO-DC-172/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo e Sindicato das Empresas de Transportes Interestaduais de Carga do Estado de São Paulo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho homologou acordo celebrado entre as partes epígrafadas como Recorridas, no sentido de que fosse concedido um reajuste na base do fator correspondente ao mês de vigência, de 43%, conforme o disposto no decreto federal 86.046/79.

Recorre a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, admitindo aplicável o reajuste fixado, mas insurge-se quanto a falta de compensação do aumento concedido, no valor de 5%, em outubro de 1978, até porque não constou cláusula de não repassar aos consumidores o excesso do índice oficial.

Opinativo da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de acordo entre as categorias interessadas de modo a que o índice oficial vigorasse a partir de janeiro de 1979. O aumento ajustado em outubro de 1978, de 5%, não foi objeto de compensação. Mas, não se trata de compensação de hipótese prevista no Prejulgado 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelo que não se verifica a alegada superposição ao índice oficial, danosa à política salarial. Não sendo caso de compensação prevista no Prejulgado 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, inclusive porque não se cogitou de repasse aos consumidores de bens e serviços, o recurso não tem qualquer objeto.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim.

Brasília, 01 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Washington da Trindade*, Relator — Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, — Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Fellsberto e Carlos Alberto G. Lopes Santos).

SEGUNDA TURMA

(*) *Recurso de Revista.*

RR-4.621/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: José de Araújo Nobre e Banco do Brasil S/A. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Harley Ferreira). (2ª T-1437/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso do reclamante. Quanto ao recurso da reclamada, sem divergência conheceram e, no mérito por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Honorários de perito — inexistência de sucumbência recíproca. Honorários de perito constituem despesas processuais e encargo da

parte vencida, ainda que apenas parcialmente. Não importa que a prova pericial tenha sido desfavorável a quem a requereu, pois inexistente na Justiça do Trabalho sucumbência dúplici ou recíproca. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

Republicado por haver saído com incorreções no *Diário da Justiça* do dia 28 de setembro de 1979

Tribunal Pleno

Agravo Regimental

AG-AI-1.591/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante. Higino de Souza Amaral Pacheco. Agravada: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). (TP-1638/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

(*) Republicado por haver saído com incorreções no *Diário da Justiça* de 31 de agosto de 1979.

COMISSÃO DE PROGRESSÃO E ACESSO

Lista organizada pela C.P.A. em reunião de 02 de outubro fluente, com indicação para progressões e ascensões funcionais nas Categorias de Agente de Segurança Judiciária, Atendente Judiciário e Agente de Portaria do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Para 3 (três) cargos vagos na referência 34, Classe "C", decorrentes de progressões funcionais e previsto na lotação, são indicados os servidores da referência 30, Classe "B", da Categoria de Agente de Segurança Judiciária, a saber:

Carlos Alberto de Oliveira Dias.

Avellino Sibat.

Odair de Lima.

Saltiel Ramos.

Antonio Idelbrando Natividade.

Mario Luiz Cabral Monteiro.

Para 3 (três) cargos vagos na referência 30, Classe "B", decorrentes das progressões funcionais acima, são indicados os servidores da referência 25, Classe "A", da Categoria de Agente de Segurança Judiciária, a saber:

Robin Ribeiro Penetra.

Adão Inácio Dias.

Ivan Zacarias Guimarães Gobbo.

Para 1 (hum) cargo vago na referência 37, Classe Especial, decorrente de aposentadoria, são indicados os servidores da referência 34, Classe "C", da Categoria de Atendente Judiciário, a saber:

Carlos do Amaral Carneiro.

Milton Pereira da Silva.

Para 1 (hum) cargo vago na referência 34, Classe "C", decorrente da progressão funcional acima, são indicados os servidores da referência 30, Classe "B", da Categoria de Atendente Judiciário, a saber:

Francisca Maria da Conceição.

Maria Mateus da Silva.

Para 1 (hum) cargo vago na referência 30, Classe "B", decorrente da progressão funcional acima, são indicados os servidores da referência 25, Classe "A", da Categoria de Atendente Judiciário, a saber:

José Alberto Gonçalves Garcia.

Therezinha Coqueiro Soares.

Para 1 (hum) cargo vago na referência 25, Classe "A", de Atendente Judiciário, decorrente da progressão funcional acima, são indicados, mediante Ascensão Funcional, os servidores da referência 20, Classe Especial, da Categoria de Agente de Portaria, a saber:

Ronald Augusto Teixeira Exkstein.

Catarina Martins.

Para 1 (hum) cargo vago na referência 20, Classe Especial, decorrente da ascensão

funcional acima, são indicados os servidores da referência 17, Classe "C", da Categoria de Agente de Portaria a saber:

Regina Pereira de Souza Guimarães.

Iracy Gomes dos Santos Silva.

Para 1 (hum) cargo vago na referência 17, Classe "C", decorrente da progressão funcional acima são indicados os servidores da referência 12, Classe "B", da Categoria de Agente de Portaria, a saber:

Maria do Carmo da Silva Costa.

Elizabeth Pereira da Rocha Aguiar.

Para 1 (hum) cargo vago na referência 12, Classe "B", decorrente da progressão fun-

cional acima, são indicados os servidores da referência 06, Classe "A", da Categoria de Agente de Portaria, a saber:

Maria de Fátima da Silva.

Florisvalda Alves de Souza.

Publique-se no *D. J.*

Brasília, 03 de outubro de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro Presidente da C. P. A. — *Antonio Lopes Noleto*, Membro Indicado — *Péricles Cardoso Paes*, Membro Indicado — *Luiz Leonardo*, Membro Eleito — *Ivo Barreira*, Membro Eleito — *Tarso Magnus da Cunha Frota Junior*, Secretário da C. P. A..